



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-965/2017</b>	SOLUTEC SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	HÉLIO PERECIN JUNIOR - WILLIAM ALVARENGA PORTELA

**Proposta***historico:*

O presente processo trata-se de autuação da empresa Solutec Serviços de Dedetização LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização, desinsetização e desratização no Hospital 22 de Outubro, fls.02-06.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual destacamos que atividade principal da empresa é: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl.07.

Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social da empresa interessada: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fls. 09-10.

Cópia da Decisão Normativa 67/00, do Confea, fl.11-12.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

A empresa encaminha o contrato social solicitando que o CREA verifique a necessidade de registro da empresa e qual o profissional habilitado no objeto social da empresa. Destaca-se o objeto social: atividades comércio varejista a domicilio de produtos de limpeza com a prestação de serviço de dedetização, desratização e similares, fls. 16-19.

Informação de que a empresa dispõe de um químico e estava em processo de registro no CRQ e comprometeu-se a apresentar esclarecimentos na UOP de Mogi Mirim, fl.20.

A empresa foi novamente notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

A empresa solicita um prazo de 60 dias para se registrar no CREA, fl. 24. O que foi indeferido pelo chefe da unidade.

Auto de Infração nº 30519/2017 lavrado, em 28/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, vem desenvolvendo as atividades de Dedetização, conforme apurado junto ao Hospital22 de Outubro em Mogi Mirim, fl. 25.

A empresa apresentou defesa do auto, do qual destacamos: que a empresa declara que entrou com a documentação para o registro no Conselho Regional de Química, fl. 28.

A CAF de Mogi Mirim sugere encaminhar a Câmara Especializada para a análise do Mérito, fl. 41.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea, fl. 43.

**II – Dispositivos legais destacados:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
f) *direção de obras e serviços técnicos;*  
g) *execução de obras e serviços técnicos;*  
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*  
(...)

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:

Considerando a autuação da empresa Solutec Serviços de Dedetização LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que o processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em estabelecimento de saúde, no qual foi identificada a interessada como responsável pela dedetização, desinsetização e desratização no Hospital 22 de Outubro, fls.02-06.

Considerando cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da qual se destaca que atividade principal da empresa é: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl.07.

Considerando cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, da qual se destaca o objeto social da empresa interessada: Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fls. 09-10.

Considerando cópia da Decisão Normativa 67/00, do Confea, fl.11-12.

Considerando que a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

Considerando que a empresa encaminhou o contrato social solicitando que o CREA verificasse a necessidade de registro da empresa e qual o profissional habilitado no objeto social da empresa. Neste destaca-se o objeto social: atividades comércio varejista a domicilio de produtos de limpeza com a prestação de serviço de dedetização, desratização e similares, fls. 16-19.

Considerando a informação de que a empresa dispõe de um químico e estava em processo de registro no CRQ, se comprometendo a apresentar esclarecimentos na UOP de Mogi Mirim, fl.20.

Considerando que a empresa foi novamente notificada para requerer o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 13.

Considerando o indeferimento pelo chefe da unidade, sobre a solicitação da empresa, o prazo de 60 dias para se registrar no CREA, fl. 24.

Considerando o Auto de Infração nº 30519/2017 lavrado, em 28/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP, e notificada, continua a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/ Crea, desenvolvendo atividades de Dedetização, conforme apurado junto ao Hospital 22 de Outubro em Mogi Mirim, fl. 25.

Considerando que a empresa declara que entrou com a documentação para o registro no Conselho Regional de Química, fl. 28.

Considerando o pedido da CAF de Mogi Mirim a Câmara Especializada para a análise do Mérito, fl. 41.

Considerando Decisão Normativa n.º 067, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas de e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares. DECIDE: Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitaria; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitaria, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

Considerando que a empresa apresenta apenas a solicitação de registro(fl.37) e Termo de Responsabilidade Técnica ao CRQ(fl.38), bem como os boleto de pagamento de registro(fl.40) quitado, mas não apresenta a documentação de cadastro no referido conselho.

Considerando que a empresa devera apresentar documentos de registro do aludido conselho, e que apresentou requerimento de encaminhamento.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Considerando que o prazo 10 dias estimado legalmente para apresentação do registro não fora atendido, a empresa alega que possuía o responsável (não oficializado) e se comprometeu a apresentar o pedido de o registro no devido Conselho, e assim o fez, demonstrando interesse em cumprir a notificação deste conselho.*

*Considerando que se faz necessário verificar se o registro no CRQ foi efetivamente concluído.*

*Considerando que a empresa prestou e presta serviços de dedetização, atividade inerente as atribuições dos profissionais do CREA, e que mesmo notificada não cumpriu o registro da empresa e indicação do responsável técnico em prazo legal.*

*Considerando que o pedido de registro da empresa 30 de junho de 2017(fl. 37) e Termo de Responsabilidade Técnica (fl.38), e de posse de boleto bancário(não pago) referente ao registro no CRQ*

*Voto: Pelo cancelamento do AI n.º 30519/2017, por infringir artigo 59, da Lei n.º 5.194/66, uma vez que apresentou a documentação de pedido de registro no CRQ, da empresa e do responsável técnico.*

RELATO DO VISTOR

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>PR-11943/2016</b>	MAURO BUOSO
	<b>Relator</b>	FABIO FERNANDO DE ARAÚJO - VALÉRIO TADEU LAURINDO

**Proposta**

Solicito que o processo retorne a UGI de Registro para que o profissional interessado (Mauro Buoso) confirme se o serviço requerido é a anotação do curso, conforme está apontado no requerimento de pçprofissional (fl. 02) ou se o serviço requerido é a certidão de inteiro teor, neste caso tem que se preencher novo requerimento para se anexar no processo e retornar a CEA para a devida análise e parecer.

**RELATO DO VISTOR****Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, Mauro Buoso, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5063132570, requer a anotação do Curso de Pós-Graduação em Especialização em Georreferenciamento de imóveis Rurais e Urbanos, modalidade Lato Sensu realizado no período de 18/07/2014 a 23/05/2015 na Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento de Profissional, solicitando a anotação do curso, protocolado em 12/08/2016 (fls. 02);
- Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 18/07/2014 a 23/05/2015, emitido em 29/09/2015, pela Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas;
- Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo:
  - Ajustamento de Observações (45h);
  - Cadastro Territorial Multifinalitário (30h);
  - Cartografia e Projeções Cartográficas (45h);
  - Legislação –Elaboração da Peça Técnica - Padrão INCRA (20h);
  - Metodologia do Trabalho Científico(15h);
  - Métodos e Medidas de Posicionamento (45h);
  - Práticas de GPS e Estação Total (90h);
  - Sistemas de Referência (45h);
  - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (90h);
- Monografia: Georreferenciamento de Imóvel Rural situado no município de Piraí do Sul -PR
- Cópia da Carteira de Identidade Profissional do Crea-SP do interessado (fls. 04);
- Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 05);
- Consulta da UGI-Registro e confirmação da autenticidade do Certificado emitido (fls.06; 11e 12).
- Consulta da UGI-Registro e confirmação junto ao Crea-PR quanto ao cadastramento da Universidade do Curso junto aquele regional.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 13);
- Informação e despacho encaminhando o processo para análise e deliberação desta Câmara quanto ao pedido de fls. 02 (fls. 14).
- Parecer do Geógrafo Marcos Aurélio de Araujo Gomes, pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão (fls. 20 a 27).
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 28, 29 e 30).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Parecer*

Conforme *Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.*

*De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.*

*De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”*

*(...)*

*“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

A RESOLUÇÃO Nº 262, de 28 de julho de 1979 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico. Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se: 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros. 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais."

De acordo com o DECRETO Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*(...)*

*§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*

*(...)*

*Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pósgraduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.*

*Considerando que a CEEA decidiu pelo deferimento do requerimento de anotação do curso e indeferimento da emissão de Certidão, abrindo o precedente para esta análise.*

**Voto**

*Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****SÃO CARLOS**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	SF-606/2017 RAFAEL MARTINS MASSELLI
	<b>Relator</b> RICARDO VICTÓRIA FILHO - VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta***Histórico*

O presente Processo foi iniciado pela UGI São Carlos com relatório de fiscalização a empresa Rafael Martins Masselli - Nome fantasia: Viveiro de Mudanças Agro Vitta, localizada na estrada Vicinal da Babilônia, João Ponce da Costa, Km 03, Bairro Chiari, São Carlos-SP que produz alface (80% da produção) e 20% restante com outras verduras e temperos.

A Empresa produz 892.000 mudas/mês em 0,2 hectares e está cadastrada na Receita Federal com ficha do SINTEGRA de Rafael Martins Masselli.

Em 10/06/2016 a UGI/São Carlos notificou o interessado através da notificação nº 17195/2016 para requerer o registro no CREA indicando profissional legalmente para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (F. 8 11/13).

Em 06/01/2017 a UGI procedeu ao cancelamento da notificação nº 17195/2016 emitindo nova notificação ao interessado de nº 2406/2017 para o interessado apresentar ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo empreendimento rural, sob pena de autuação por infração à Alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 04/05/2017 a UGI anexa pesquisa de cadastros do CREA-SP onde não constam registros de ART ou protocolo de registros.

*Parecer*

Considerando que apesar de notificação o interessado não apresentou a ART ou documento comprobatório de participação de profissional habilitado responsável pelo empreendimento rural; que se trata de produtor rural (pessoa física) detentora de CNPJ.

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquiteto e engenheiro Agrônomo e de outras providências.

Considerando a Resolução nº 008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instituição e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*Voto*

Que seja aplicado o auto de infração a pessoa física pelo fato de não apresentar a ART ou outro documento comprobatório de participação de profissional habilitado responsável pelo empreendimento.

**RELATO DO VISTOR**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-295/2018</b>	RAFAELLO POLLES RADUAN ANDREOLI
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado para a CEA solicitando a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART e a Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado da atividade concluída (FLS. 03).

Às fls. 04, apresenta cópia da ART nº 92221220160504364, onde destacamos: o Profissional Responsável Técnico Raffaello Plolles Raduan Andreoli; a empresa contratante: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – Intervias; no campo de Atividade Técnica consta: Execução de pavimentação (quantidade 2,35 Km).; e nas observações: Implantação de faixa adicional na SP 215 – Rodovia Vicente Botta, pista Oeste entre o Km 61 + 150 m ao Km 63 + 500 m, município de Casa Branca-SP

Apresenta Atestado Técnico às fls. 05 a 08, onde destacamos: a Empresa contratada é a CGS Construção e Comércio Ltda, CNPJ 96.434.006/0001-46; o Objeto do Contrato: Implantação da faixa adicional na SP 215 – Rodovia Vicente Botta, pista Oeste entre o Km 61 + 150 m ao Km 63 + 500 m, pertencente ao Lote 06 da malha rodoviária paulista, de acordo com o Contrato de Concessão de Serviço Público nº 011/CR/2000, e Edital de Licitação nº 019/CIC/98, celebrado entre a CONTRATANTE e o Poder Concedente.

Às fls. 09, Declaração do Raffaello Plolles Raduan Andreoli, se manifestando como responsável pelas atividades desenvolvidas de 7.058,35 m<sup>2</sup> de grama placa com adubo (obra) e 2.075,50 m<sup>2</sup> de grama placa com adubo (bota fora) e itens 6.1 e 6.2 do Atestado (fls. 08).

Através do Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, destaca-se que O Raffaello Plolles Raduan Andreoli encontra-se registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições do artigo 7º, da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, do artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33 (fls. 10).

Resumo de Profissional signatário do atestado Engenheiro Civil Gustavo Matheus Celtron, onde destaca que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições “provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA” e com o título de Técnico em eletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.194/66, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação (fls. 11).

No Resumo de Empresa, verifica-se que a empresa GCS Construção e Comércio Ltda. se encontra registrada neste Conselho e que entre os responsáveis Técnicos, além de vários Engenheiros Civis possui um Engenheiro Agrônomo e um Engenheiro de Minas (fls. 12).

Em 22/06/2018 UGI de Bauru sugeriu que o Processo fosse encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e manifestação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme os itens 6.1 e 6.2 do Atestado e as Atribuições do Profissional engenheiro Civil Raffaello Polles Raduan Andreoli (fls. 13).

*Parecer:**Dispositivos legais destacados:*

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, no seu Art. 28º diz que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

*Resolução nº 1.050/13 do CONFEA. No Art. 1º dessa resolução fixa os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O Art. 2º diz que a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I- formulário da ART devidamente preenchido; II- documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diários de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III- comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. No § 1º diz que mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal e no Art. 3º diz que o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*O requerente atendeu toda a documentação solicitada e parte dos requisitos que constam na Resolução 1.050/2013. Porém, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 05 a 08), emitido pela Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. - Interviás, quase todos os serviços realizados são atribuições do Engenheiro Civil, à exceção do item 6 (Serviços de Proteção ao Meio Ambiente), subitens 6.1 (Gramma placa com adubo (obra) e 6.2 (Gramma placa com adubo (bota fora) e 6.2. Tais atribuições são exclusivas do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal. Atividades essas que constam no Art. 5º da Resolução 218/73, do CONFEA sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Visando dar mais segurança na emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, o Crea-SP desde 1º de junho de 2017, emitiu novas regras para dar entrada nesse documento. Uma delas diz que: nas solicitações de CAT cujos atestados contiverem atividades técnicas diferentes da modalidade do profissional solicitante, o Crea-SP poderá diligenciar a empresa executora do serviço (contratada) para que apresente a ART(s) do(s) profissional(is) das demais modalidades e, se necessário, notificá-la para regularização, sem que haja necessidade de impedir a emissão dessa CAT ao requerente.*

Voto:

*1. Para que em Processo próprio seja apurada a exorbitância (infração da alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66) do Profissional Raffaello Polles Raduan Andreoli que declara às fls. 09, que realizou as atividades descritas nos itens 6.1 (plantio de 7.058,35 m2 de grama placa com adubo – obra) e 6.2 (plantio de 2.075,50 m2 de grama com adubo – bota fora)*

*2. Para que o presente Processo seja encaminhado CEEC para análise quanto à concessão da CAT*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****CAPITAL CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-409/2005 V6</b>	PATRICIA PITRENAS CHIANDOTTI DE FARIA
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 7.1 a 7.4 do Atestado e as atribuições da profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria.

Cópia da ART nº 28027230180600328, fl. 03, ART em substituição retificadora à ART 92221220160520133, recolhida em 18/05/2018, da qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico: Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria  
Empresa Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras

Observações: Implantação de paisagismo da Praça de Esportes, localizada na Rua Antonio Michelino – Vila dos Pinheiros, Município de Caieiras. Tomada de preços, 001/16.

Cópia da ART nº 92221220160520133, fl. 04, recolhida em 17/05/2016, da qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico: Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria  
Empresa Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras

Observações: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia/arquitetura devidamente inscrita no CREA/CAU, dotada de responsável técnico habilitado na mesma condição para fornecimento de material e mão de obra visando a implantação e paisagismo da Praça de Esportes, localizada na Rua Antonio Michelino – Vila dos Pinheiros, Município de Caieiras. Tomada de preços, 001/16.

Atestado de Capacidade Técnica, fls. 05-07, do qual destacamos:

Empresa contratada: IVIX Construtora Eireli EPP

Serviços Realizados: Plantio de grama esmeralda 1.808,45m<sup>2</sup>; Arvore ornamental Flamboyant h=2m, 13 unidades; Arvore ornamental Ipê branco h=2m, 16 unidades e Arvore ornamental Jacarandá Paulista h=2m, 12 unidades.

Declaração atribuída a profissional "...Sim a atividade de paisagismo foi executada sob minha responsabilidade, conforme consta na planilha do Atestado. (fl. 08)

Resumo de Profissional referente à interessada Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a profissional se encontra registrado com o título de "Engenheira Civil" e atribuições "do Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea". (fl. 09)

Resumo de Empresa IVIX Construtora Eireli EPP, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual se destaca que a profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria é a única responsável técnica pela empresa e o objeto social da empresa, "explorar o ramo de: a) Construção civil em todas as suas modalidades, por administração e ou empreitada global ou parcial; b) Terraplenagem, pavimentação e demolições; c) Serviços, projetos, planejamento e fiscalização de obras de engenharia civil; d) Laudos e perícias técnicas de engenharia civil; e) Paisagismo (plantio, poda e remoção de árvores, arbustos e forragens).

Resumo de Profissional signatário do atestado Engenheiro Civil Naohiko Sugumati, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de "Engenheiro Civil" e atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA." (fl. 11)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 quanto a compatibilidade de serviços executados conforme itens 7.1 a 7.4 do Atestado e as atribuições da profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Parecer**Considerando a Lei 5.194/66, em especial o artigo 45.**Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.**Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 28 e 72.**Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.**Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, em especial os artigos 8º, 9º e 10.**Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 7º.**Considerando o Decreto 23.169/33, em especial o artigo 6º.**Considerando a ART nº 28027230180600328, fl. 03, ART em substituição retificadora à ART 92221220160520133, em especial o campo observações "Implantação de paisagismo da Praça de Esportes, localizada na Rua Antonio Michelino – Vila dos Pinheiros, Município de Caieiras. Tomada de preços, 001/16."**Considerando que a profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria possui atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.**Considerando o documento contendo uma declaração da profissional interessada de que executou sob sua responsabilidade a atividade de paisagismo.**Voto*

1)Pela abertura de processo próprio para anulação da ART nº 28027230180600328, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria.

2)Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo a ART nº 28027230180600328 anulada, lavrar auto de infração em face da profissional Engenheira Civil Patricia Pitrenas Chiandotti de Faria por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-122/2018</b>	ROBERTO SUSSUMO KUROKAWA
	<b>Relator</b>	ANDREIA SANCHES

**Proposta***I-Histórico*

O presente processo, analisado na UGI Oeste, trata requerimento de certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado à esta Câmara para "Análise conforme parágrafos 3º. e 4º. Do artigo 63 da Resolução 1025/2009, do CONFEA. Tendo em vista as atividades e os serviços executados, constantes da ART de fl.03 as atribuições do interessado" (fls.08).

Profissional requerente: Roberto Sussumu Kurokawa – Engenheiro Agrônomo, registrado desde 16/07/1976, com atribuições da Resolução no. 184/69, do Confea, responsável técnico, contratado com prazo determinado pela empresa Nippon Koei Lac do Brasil Ltda., desde 17/11/2010 (fls.07/07 – verso).

Protocolo no. A2018000846 (fls.02)

ARTs28027230172949123, registrada em 26/12/2017 (substituição retificadora à 28027230171423341, registrada em 06/01/2017), conforme fls.03/04)

Atividade Técnica Consultoria – Estudo de Viabilidade Econômica – Recursos Naturais – Aproveitamento – 20 horas por semana.

Contratante Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA  
Contratada Nippon Koei Lac do Brasil Ltda.

Local da obra/serviço Rua Azurita, 100 Canindé – São Paulo - SP

Período Início: 26/09/2014 Término 26/09/2017

Às fls. 05 a 06-verso consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA, em favor da empresa Nippon Koei LAc do Brasil Ltda., no sentido de que "executou, a contento, atendendo os padrões de qualidade técnica e os prazos previstos", o "Projeto para Melhoria da Logística Reversa de Resíduos Elétricos e Eletrônico (REEE) no Brasil", no período de outubro de 2014 a setembro de 2017 (35 meses).

No Atestado consta que o interessado, Roberto Sussumu Kurokawa foi Coordenador de Suporte Administrativo e Viabilidade Econômica, tendo na equipe, como Especialista em engenharia civil de resíduos sólidos, o Eng. Civil Mituaki Uemura, cujos dados juntamos às fls 09, além de outros profissionais.

Em 09/03/2018 a Gerência Regional – GRE 5 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme sugerido às fls. 08- verso.

**II – PARECER**

Quanto à Legislação, destacamos:

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

Resolução no. 184/69, do CONFEA

Art. 1º - São atribuições do Engenheiro-Agrônomo:

I- Engenharia Rural, compreendendo:

- a. topografia e foto-interpretação;
- b. atividades aplicadas para fins agrícolas de hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem;
- c. instalações elétricas de baixa tensão, para fins rurais;
- d. construções de moradias rurais, para fins agropecuários e de estradas exclusivamente de interesse agrário;

II- Defesa sanitária, compreendendo a formulação, fabricação, manipulação, controle e orientação técnica de aplicação de defensivos e biológicos no campo agropecuário;

III- Mecanização agrícola, compreendendo pesquisa, indicação do emprego de tratores, máquinas agrícolas e implementos;

IV- Pesquisa, introdução, seleção, melhoria e multiplicação de matrizes, sementes, mudas, reprodutores e outros materiais básicos de reprodução vegetal ou animal, bem como sua utilização na agropecuária e agro-indústria;

V- Padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento, distribuição de produtos agropecuários e agro-industriais;

VI- Execução de Parques e Jardins;

VII- Floricultura e fruticultura;

VIII- Florestamento, reflorestamento e manejo de florestas; exploração e utilização de florestas e produtos florestais, indústrias florestais;

IX- Genética animal e vegetal;

X- Conservação, exploração e renovação de recursos naturais, para fins agropecuários e agro-industriais;

XI- Uso, levantamento, classificação, capacidade de uso, redistribuição, conservação, fertilidade, análise física, mecânica, biológica e química do solo;

XII- Formulação, manipulação, controle e orientação técnica da aplicação de fertilizantes e corretivos do solo;

XIII- Tecnologia dos alimentos humanos e animais;

XIV- Agro-indústria do açúcar, amido, óleo e laticínios;

XV- Agrostologia, bromatologia e nutrição animal;

XVI- Estatística e experimentação agropecuária;

XVII- Apicultura e sericicultura;

XVIII- Fitotecnia;

XIX- Zootecnia;

XX- Zimotecnia;

XXI- Industrialização do álcool, vinhos, destilados e subprodutos;

XXII- Entomologia, fitopatologia e microbiologia;

XXIII- Meteorologia, ecologia e climatologia;

XXIV- Extensão e estatística rurais;

XXV- Colonização rural e reforma agrária;

XXVI- Promoção e divulgação técnica de assuntos agropecuários e agro-industriais;

XXVII- Economia e administração rurais;

XXVIII- Assuntos de engenharia agrônoma legal, compreendendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos;

XXIX- Planejamento e projetos relativos à matéria de que trata o item b do artigo 7º da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

*(...)*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*(. . .)*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*(....)*

*Ar. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*(...)*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante...*

*(...)*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1o O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2o Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

§ 3o *Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 4o *Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Considerando que o profissional solicitante possui atribuição profissional para realização da atividade técnica descrita na ART (fls.04) "Estudo de viabilidade econômica – aproveitamento de recursos naturais", mas que esta foi, de fato, detalhada no item "5.Observações" da referida ART como sendo "Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos" e confirmada pelo Atestado de Capacidade Técnica, sendo, portanto alheia às atividades técnicas para as quais o profissional possui atribuições;*

*Considerando que não foi possível detectar a habilitação do profissional que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (fls.5-6 verso);*

*III - Voto*

*Somos de parecer DESFAVORÁVEL para emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Estudo de Viabilidade Econômica do "Projeto de Melhoramento da Logística Reversa de Resíduos Eletrônicos", referente à ART 28027230172949123, registrada em 26/12/2017 (substituição retificadora à 28027230171423341, registrada em 06/01/2017), pelo Eng. Agrônomo ROBERTO SUSSUMU KUROKAWA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-857/2005 T1</b>	ANDRE LUIZ FERNANDES
	<b>Relator</b>	JULIANA VARANDAS

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Agrônomo Andre Luiz Fernandes de cancelamento da ART n° 28027230172194826 (fl.03), conforme requerimento eletrônico (fl.02).

Contratante: Santa Catarina de Siena Empreendimentos Ltda, Atividade Técnica: Laudo – Estudo Ambiental, fl. 03. Verifica-se, de acordo com o Banco de Dados do CREA SP, que o interessado é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 04.

Destaca-se que o motivo declarado para o pedido de cancelamento da referida ART é: “contrato não executado”.

**II – Parecer:**

De acordo com a Resolução Confea n° 1.025, de 30 de outubro de 2009:

Art. 21. Do cancelamento da ART

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

**III - Voto**

Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172194826 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução n° 1025/09 do Confea. (contrato não executado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-951/1992 V10</b> <i>HERIO KITAGAWA</i>
	<b>Relator</b> JULIANA VARANDAS

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART n.º 2802723017315483 (fl.03), conforme requerimento eletrônico (fl.02), feita pelo Engenheiro Agrônomo Herio Kitagawa. Contratante: G. Ferraz Agrimensura e Desenhos Técnicos Ltda. ME; Atividade Técnica: assistência plano de corte 42 unidades – supressão vegetal de 42 unidades, registrada em 08/08/17, fls. 03-04. Verifica-se, de acordo com o Banco de Dados do CREA SP, que o interessado é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 05.*

*Destaca-se que o motivo declarado para o pedido de cancelamento da referida ART é: “contrato não foi assinado”.*

*II – Parecer:*

*Considerando que o solicitante não apresentou cópia do contrato de serviço e seu cancelamento; Considerando a Resolução Confea n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009:*

*Art. 21. Do cancelamento da ART*

*I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*

*II – o contrato não for executado.*

*Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

*Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.*

*§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.*

*Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11, do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*10. Do cancelamento da ART*

*10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:*

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado.*

*Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*III - Voto*

*Em virtude do exposto, solicito o retorno do processo a UGI de Ribeirão Preto, para que possa ser*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***averiguado pela fiscalização.***III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BAURU****Nº de  
Ordem****Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-1025/2009 V2</b> <i>FAC. DE AGRON. "FERNANDO LUIZ QUAGLIATO" FAC. INTEGRADAS OURINHOS</i>
	<b>Relator</b> FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia "Fernando Luiz Quagliato" - Faculdades Integradas de Ourinhos.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 572/2014, da reunião de 06/11/2014, ou seja: "pelo referendo da extensão das atribuições concedidas às turmas que se formarem em 2014 das atribuições concedidas àquela de 2013, assim como a anotação do título profissional como Engenheiro Agrônomo (Cod. 311-02-00 da Resolução 473/02 do CONFEA), conforme: "do Art. 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33" (fl. 383).*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os formados de 2015, 2016 e 2017. (fl. 384)*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2015, 2016 e 2017. (fl. 392).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 - 02 - 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formados em 2015, 2016 e 2017.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do Curso de Agronomia da Faculdade de Agronomia "Fernando Luiz Quagliato" - Faculdades Integradas de Ourinhos as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 - 02 - 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****III . II - Outros****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-521/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> KARLA BORELLI ROCHA

**Proposta***Histórico*

O processo trata-se de uma consulta técnica do Engenheiro Agrônomo Roberto Julião Gomes, registrado no CREA SP sob o n° 0600246790, que solicita conforme segue "Analisando faixa as atribuições profissionais do engenheiro agrônomo, gostaria de saber: Posso ser responsável técnico por um laboratório de análises agronômicas? Posso analisar e assinar laudos de: análise química de solo, análise química de fertilizantes, análises químicas de matérias primas no uso de fertilizantes, análise química, físico-química e de controle de qualidade. Outrossim, não sou formado em engenheiro químico".

*Parecer**Considerando a:*

-Lei Federal de n° 5.194/66 no artigo 7° que regula as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo e enuncia na alínea c- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

-Resolução de n° 184/69 do CONFEA que fixa as atribuições do Engenheiro Agrônomo no artigo 1° nos incisos XI- Uso, levantamento, classificação, capacidade de uso, redistribuição, conservação, fertilidade, análise física, mecânica, biológica e química do solo e XII – Formulação, manipulação, controle e orientação técnica da aplicação de fertilizantes e corretivos do solo.

*Voto*

Por conceder ao Engenheiro Agrônomo Roberto Julião Gomes as atribuições para ser responsável técnico do laboratório de análise agronômica de solo e fertilizantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****SUPCOL**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
--------------------	-----------------------------

<b>11</b>	<b>C-1025/2018</b> CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA <b>Relator</b>
-----------	--

**Proposta**

*indicação bimestral da atividade e do serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.*

**ASSUNTO: DECISAO NORMATIVA Nº 111/2017 - DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA ANALISE DAS ANOTACOES DE RESPONSABILIDADE TECNICA REGISTRADAS E OS PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZACAO DA PRATICA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL.**

DESPACHO DAC-3/SUPCOL Nº. 293/2018:

À CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA - CEA

*Considerando a Decisão Normativa nº. 111/2017, do Confea, que "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA ANALISE DAS ANOTACOES DE RESPONSABILIDADE TECNICA REGISTRADAS E OS PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZACAO DA PRATICA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL".*

*Considerando o disposto no art. 2º da DN-111/2017 que cada Câmara Especializada indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.*

*Solicito à CEA em atendimento a referida Decisão Normativa do Federal através de decisão específica de Câmara Especializada a indicação bimestral de atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização, objetivando a devida comunicação à área de Fiscalização do Crea-SP para o atendimento integral do disposto no normativo vigente.*

**SUPCOL**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
--------------------	-----------------------------

<b>12</b>	<b>C-1027/2018</b> CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA <b>Relator</b>
-----------	--

**Proposta**

*Plano de Fiscalização 2019*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****SUPTEC**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
------------------------	-----------------------------

<b>13</b>	<b>C-331/2009</b> <i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	<b>Relator</b>

**Proposta***Proposição de calendário das reuniões ordinárias da CEA para o ano de 2019.**Fev. 21**Mar. 28**Abr. 25**Mai. 23**Jun. 27**Jul. 25**Ago.29**Set. 26**Out.24**Nov. 14**Dez. 13 - São José dos Campos - 13h00**Todas as demais reuniões acontecerão as 09h00 na Sede Angélica do CREA-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - Registro**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>F-188/2018</b>	<i>M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI ME</i>
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado para a CEA PARA ANÁLISE QUANTO AO REGISTRO DA EMPRESA m2 Transportes de Resíduos Eireli ME e a anotação de responsável técnica, Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Juliana Schalch Mateus.

Apresenta requerimento indicando Juliana Schalch Mateus como responsável técnica e que a mesma trabalhará 12 horas por semana, às segunda, quarta e sextas-feiras das 08:00 as 13:00 horas (fls. 02 e 03). O Objeto Social da empresa é "Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos /biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar e Serviços de Coleta de Resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente" (fls. 04 e 05).

Às fls. 10, através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, destacamos a descrição da atividade econômica principal: Coleta de Resíduos Perigosos (38.12-2-00) e, Atividades Secundárias: Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional (49.30-2-02) e Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (49.30-03).

Apresenta o Contrato Particular de Serviços Técnicos (fls. 11). Apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172794034, emitida pela profissional Eng. Agrônoma Juliana Schalch Mateus (fls. 12).

Às Fls. 13, a empresa apresenta Declaração de Quadro Técnico e às fls. 14 é apresentado o boleto para registro neste Conselho.

Em 13/04/2018 a UOP de Bragança Paulista solicita que para dar continuidade no pedido de registro da mesma, indicar um Profissional sanitaria, cujas atribuições cubram as atividades técnicas da empresa (fls. 15).

Em 13/04/2018, a empresa envia ofício ao CREA-SP, solicitando a revisão do Processo quanto a necessidade de indicar um Sanitarista, alegando que suas atividades estão voltadas somente para a coleta e o transporte, e que a destinação dos resíduos coletados é da unidade de tratamento, a qual a M2 possui contrato de prestação de serviços (fls. 16).

Às fls. 17, apresenta Protocolo Vigilância Sanitária 015/2018, onde solicita renovação da Licença Sanitária e às fls. 18 apresenta Declaração de Alteração Cadastral (Processo nº 17913/2017) e Alvará de Prestação de Serviços junto a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Apresenta também Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Às fls. 22ª a empresa apresenta Certificado de Cadastro de Licenciamento na Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Em 19/04/2018, a UOP Bragança Paulista sugere o encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil. Procedimento acatado pela UGI de Jundáí, em 27/04/2018 (fls. 24).

Em 28/06/2018, a Gerência do DAC 2 / SUPCOL (CREA-SP) encaminha o processo para a Câmara Especializada de Agronomia, pelo motivo da profissional indicada como responsável técnica da empresa ser Engenheira Agrônoma e Engenheira de Segurança do Trabalho (fls. 25).

Em consulta ao Resumo de Profissional no CREAMET, verifica-se que a profissional indicada pela empresa está registrada neste Conselho, tanto como Engenheira Agrônoma quanto de Engenheira de Segurança do Trabalho.

**Parecer:**

Considerando os dispositivos legais da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões do Engenheiro e do Agrônomo, destacando os artigos 7º, 8º, 46º, 59º e 60º. A Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 18º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Analizando a legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico: Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, destacando os artigos 1º e 5º (competem ao Engenheiro Agrônomo...).*  
*Analizando a Resolução nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, com destaque para o artigo 4º, que dispõe sobre as atividades dos Engenheiros, na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, de 1 a 18.*

Voto:

*Em função do exposto, a profissional indicada como Responsável Técnica da empresa, como Engenheira Agrônoma não pode ser anotada. Entretanto, como ela também é Engenheira de Segurança do Trabalho voto para que este Processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-3789/2013</b>	FABIO CARESIA RUFFOLO - ME
	<b>Relator</b>	ANDREIA SANCHES

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi iniciado em 04.11.2013, com o pedido de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de empresa de empresário individual, Engenheiro Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo, como responsável técnico.

As atribuições do Eng. Agrônomo Fábio Caresia Ruffolo são as “do artigo 5º. Da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23196/33.”

Na ocasião, dentre outros documentos, foram apresentados o documento “Requerimento de Empresário”, registrado na JUCESP em 07.05.2009, constando como objetivo social: a prestação de serviços de topografia e agrimensura, formulação de mapas, laudos, saneamento e impressão de mapas e plantas em geral (fl.04), e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do empresário individual na Receita Federal, constando nome fantasia: ENGMAP Engenharia; como atividade econômica principal: “serviços de cartografia, topografia e geodésia” e secundária: fotocópias (fl.05).

Em 04.11.2013, a UGI/Piracicaba efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Eng. Agr. Fábio Caresia Ruffolo como responsável técnico – exclusivamente na área da Engenharia Agrônômica – e encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações, ressaltando-se a declaração de atividades encaminhada pela empresa em 30.10.2013 (fl.18). Em 13.02.2014, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu, por meio da Decisão CEA/SP no. 28/2014, “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 25 e 26, por referendar o registro da interessada e a anotação do profissional referido, como Responsável Técnico. O processo também deve ser encaminhado à CEEAgrimensura” (fl.27/28).

Em 05.08.2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura/CEEA decidiu pela necessidade de indicação de profissional da modalidade Agrimensura pela empresa FÁBIO CARESIA RUFFOLO – ME, como responsável técnico pelas áreas de Topografia, Fotogrametria e Cartografia (atividades 1,2,3,5 e 7), que são as principais atividades da referida empresa (fl.32).

Em 30.05.2017 (fl.36/37), a UGI notificou a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico para área de Agrimensura.

Em 14.06.2017, a interessada prestou esclarecimentos sobre suas atividades (fl.38) e o processo foi reenviado à CEEA pela UGI/Piracicaba, para reanálise e deliberação do assunto (fl.42).

Em 27.10.2017, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, inclusive após a juntada às fls. 43 de nova cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do empresário individual na Receita Federal, constando alteração do nome fantasia para TRGEO Geotecnologia e a manutenção da atividade econômica principal: “serviços de cartografia, topografia e geodésia” e da secundária: fotocópias – decidiu pela manutenção da Decisão CEEA no. 86/2014 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de que a empresa Fábio Caresia Ruffolo – ME deva indicar um profissional da modalidade de Agrimensura para ser responsável técnico pelas áreas de fotogrametria, cartografia e geodésia (fl.52/53). Em 08.03.2018 (fl.55/56), a UGI novamente notificou a interessada para proceder conforme a Decisão da CEEA, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Após solicitar a prorrogação de prazo referente à notificação acima (fl.57), deferido pela UGI (fl.58), em 12.04.2018, a interessada informa que exerce somente as atividades de serviços topográficos para fins rurais; georreferenciamento de imóveis rurais e projetos de licenciamento ambiental; que requereu (ao escritório contábil) alterações em seu nome fantasia de TRGEO Geotecnologia para TRGEO; no código e descrição da atividade econômica principal de serviços de cartografia, topografia e geodésia para serviços de engenharia; e de atividade econômica secundária de fotocópias para serviços de agronomia e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, e do objetivo social, que passou a ser prestação de serviços de engenharia agrônômica. A empresa, na ocasião, solicita que o seu recurso seja analisado pela Câmara Especializada de Agronomia.*

*Em 24.04.2018, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo para análise da CEA, considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, e a solicitação de envio do processo para análise da Câmara Especializada de Agronomia, e tendo em vista que o profissional é Engenheiro Agrônomo.*

*Após verificações procedidas, foram anexados ao processo os seguintes documentos:*

*- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se verifica que, em 27.04.2018, houve alteração do objetivo social/atividade econômica para: prestação de serviços de engenharia agrônômica (fl.61); e  
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada na Receita Federal, onde se verifica que foi mantido o nome fantasia do estabelecimento como TRGEO Geotecnologia a alteração da atividade econômica principal para: Serviços de Engenharia e da secundária para: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (fl.62).*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**(...)**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:**“...Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.**(...)**Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:**I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.**II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.**III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.**IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico.**Considerando a Resolução 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
 Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
 (...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..."*

*Considerando a ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde se verifica que, em 27.04.2018, houve alteração do objetivo social/atividade econômica para: prestação de serviços de engenharia agrônoma (fl.61); e*

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada na Receita Federal, onde se verifica que foi mantido o nome fantasia do estabelecimento como TRGEO Geotecnologia a alteração da atividade econômica principal para: Serviços de Engenharia e da secundária para: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (fl.62).*

III - Voto

**FAVORÁVEL** ao registro da empresa FÁBIO CARESIA RUFFOLO - ME, com a indicação como Responsável Técnico, o Engenheiro Agrônomo FÁBIO CARESIA RUFFOLO - ME, CREA/SP Nº 5061879303.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-247/2018</b>	VANIA PAULA GARCIA DA SILVA
	<b>Relator</b>	JOSE RICARDO MOURÃO

**Proposta****HISTORICO**

O presente processo trata de pedido de interrupção de registro profissional pela interessada a este conselho, conforme requerimento constante as fls 02 a 03, no qual informa não estar exercendo atividade atribuída à profissão.

Também foi anexada aos autos do processo, a seguinte documentação:

Cópia da CTPS da profissional constando a empresa empregadora;

Declaração da empresa contratante, CONTROL UNION, constando as atividades exercidas pela interessada. (auxiliar na elaboração de projetos de pesquisa econômica de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros; participação no acompanhamento do planejamento estratégico e de curto prazo e avaliação de políticas de impacto coletivo para governo, ONG e outras organizações; auxiliar na programação econômica-financeira; fls 08

Informação do sistema de dados do CREA-SP, de que a interessada encontra-se registrada neste conselho como engenheira agrônoma, desde 23 de julho de 2012, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; que encontra-se quite com a anuidade de 2017, e que não possui responsabilidade técnicas ativas. (fl 09)

Consta ainda nos autos, a informação do agente administrativo, de que não há em nome da interessada, processos de ordem SF ou E ou ART ativa.

**Parecer**

Vejamos os dispositivos legais que tratam do assunto em tela:

I - Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Ainda com referencia a lei 5.194/66, o art. 46 dispõe sobre as atribuições das Câmaras Especializadas.

...

d) apreciar e julgar os pedidos de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***de classe e das escolas ou faculdades da região.*

...

*II - lei 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:**Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**III - Resolução no 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO:**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea;**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Das disposições normativas apresentadas, cabe ressaltar as seguintes considerações:**Considerando que a profissional demonstrou através de documentação que não exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a engenharia e ou agronomia;**Considerando que a Constituição Federal do Brasil, nossa lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo 5, inciso II e XX, que:**(...)**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**(...)**XX–ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**Considerando que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição, se não vejamos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado á multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgão de proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamentos das anuidades, o o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanencia de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100,relator:DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014,TERCEIRA TURMA)

VOTO

Somos de parecer favorável a concessão do pedido da interessada para que seja concedida a interrupção do seu registro profissional neste conselho.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-595/2018</b>	CARLA FERNANDA DA COSTA
	<b>Relator</b>	PATRICIA GABARRA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pela Tecnóloga em Irrigação e Drenagem Carla Fernanda da Costa - Motivo apontado para a interrupção de registro: “desemprego”, entretanto a referida profissional é empresária individual da empresa Carla Fernanda da Costa 29398867842, cujo objeto social “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”.

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 02.

Cópia da CTPS do profissional, constando que se desligou do último emprego em 10/12/2013, fl. 03-04.

Informações de cadastro sobre a profissional, neste Conselho, no qual se verifica que a mesma está registrada como Tecnóloga em Irrigação e Drenagem, com as atribuições dos “artigos 4º e 5º da Resolução N. 313/86 do CONFEA” e como Técnica em Zootecnia com as atribuições do “do artigo 06 incisos II, IV, alínea “a”; V; VIII, alíneas “d” e “e”; XVII; XXIII; XXXI, e artigo 07 do Decreto Federal n. 90922/85, alterado pelo Decreto Federal n. 4560/2002, em conformidade com as disposições do paragrafo único do artigo 84 da lei.” (fl. 04, verso)

Ficha Cadastral da Jucesp da empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842, cujo objeto social é “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”, fl. 05, verso.

A profissional interessada foi oficiada de que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro, face do objeto social da qual a mesma é proprietária, fl. 07.

A profissional interpõe recurso do qual destacamos:

- “... a atividade empresarial conforme documento anexo, externa natureza diametralmente diversa das atividades vinculadas com o registro profissional sendo aberta tão somente para fins de aposentadoria. Sendo assim, o único argumento da existência da empresa para o indeferimento da interrupção não merece sobressair” e

- “Estando atualmente tão somente prestando serviços para o governo do Estado de São Paulo na qualidade de professora na Rede Estadual de Educação na Escola Estadual Monsenhor Heládio Corrêa Laurini”

Declaração da EE Monsenhor Heládio Corrêa Laurini que a interessada possui contrato por tempo determinado – docente eventual, fl. 09.

Cadastro nacional de pessoa jurídica no qual identificamos que a empresa da interessada tem como atividade principal: outras atividades de ensino não especificadas anteriormente e atividades secundárias: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, fl. 10.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer sobre a interrupção de registro profissional, considerando a defesa apresentada, fl. 12.

Destaca-se a Chefia da UGI de Jundiaí não apresentou informação sobre a existência de ARTs e quanto a existência de processos de ordem “SF” e “E” em nome da profissional interessada.

Verificamos que não existem de ordem “SF” e “E” e não existem ARTs ativas em nome da profissional interessada, fls. 13-15.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 (alínea “d”) e 55.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.*

*Considerando a Resolução 313/86 do Confea, em especial os artigos 4º e 5º.*

*Considerando o Decreto Federal 90.922/85, em especial os artigos 6º e 7º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32.*

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016.*

*Considerando a solicitação de interrupção de registro solicitada pela profissional.*

*Considerando que a interessada é proprietária da empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842.*

*Considerando o objeto social da empresa Carla Fernanda da Costa 29398867842 “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”.*

Voto

*Por diligenciar na empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842 e apurar se a referida empresa está em atividade e quais as reais atividades desenvolvidas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**V . III - GEORREFERENCIAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-687/2015</b>	<i>PEDRO PAULO DINIZ EPIPHANIO</i>
	<b>Relator</b>	VALDEMAR DEMÉTRIO

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanyo, registrado neste Conselho sob No 5062754494, solicita a Fls 02 emissão de Certidão para fins de Geoprocessamento.

**1.2. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO, DESTACAMOS:**

A Fls. 03 a 09 – Cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, oferecido na cidade de Lins – SP, pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 27/02/2010 a 05/11/2011, perfazendo um total de 450 horas aula, de acordo com as PLs 2087/2004 e 1347/2008; Histórico Escolar; Resumo Profissional, Cadastro da escola e do Curso, Sistema Creanet.

A Fls. 10 – o Digno Chefe da UGI de Marília, Engenheiro Civil Eugênio Oliveira de Carvalho encaminha o presente processo para análise e referendo das Câmaras Especializadas de Agronomia e a de Agrimensura.

A Fls. 11 a 16 – o Digno Engenheiro Agrônomo André Sanches, Assistente Técnico da Câmara Especializada de Agronomia na época, exarou sua informação baseando-se na legislação vigente e sugeriu o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

A Fls. 17 o Digno Engenheiro Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez, Coordenador da CEA na época, deu o seu “De Acordo”.

A Fls. 22 o Digno Relator Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Luiz Braguini da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA não se sentiu convencido da natureza dos procedimentos solicitados pelo interessado, solicita à Egrégia Coordenação da referida Câmara que determine à Unidade de Gestão Inspeção de Marília, que convoque o profissional interessado para que este esclareça se é somente Anotação de Curso ou se solicita também a Certidão de Inteiro Teor. A Fls. 24 o Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanyo vem confirmar que requer a Anotação do referido Curso e a Emissão da Certidão de Inteiro Teor.

A Fls. 30 a 33 o Digno Arquiteto Urbanista Ricardo Mello, Assistente Técnico da Câmara Especializada da Câmara de Engenharia de Agrimensura exarou sua informação.

A Fls. 34 retorna-se o processo ao Digno Relator Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Luiz Braguini da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para suas considerações.

A Fls. 38 o voto do Digno Relator Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Luiz Braguini da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura:

- Pelo deferimento da Anotação do Curso requerido pelo interessado.

- Indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor... em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução No 1073/2016 do CONFEA violando também o artigo 7º da Lei Federal No 5194/66 .

**2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO****2.1. - DECISÃO PL- 2087/04, DO CONFEA, QUE REFORMULA A DECISÃO PL-0633/2003, DA QUAL DESTACAMOS:**

“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os CREAs deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)

2.2. – PL-Nº 1347/2008, DO CONFEA, QUE CONFERE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, DA QUAL DESTACAMOS: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de setembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 090/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata da solicitação do Crea-MS de manifestação deste Confea sobre atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, considerando que a Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; (DESTAQUE deste Vistor)>>>considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS concedeu atribuição para realizar serviços de georreferenciamento a profissional engenheiro agrônomo que demonstrou ter cursado, em 2003, as disciplinas Topografia (72 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (36 horas) durante a sua graduação na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande – MS; considerando que as disciplinas Topografia e Cartografia e Geoprocessamento oferecidas, em 2003, no curso de graduação em Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande - MS, além de não conter todos os conteúdos estipulados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, perfazem apenas 44,4% da carga horária de 360 horas exigidas no inciso VII do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004 para cursos formativos que habilitam para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o conteúdo denominado Ajustamentos, previsto como necessário na alínea “e” do inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não aparece em nenhuma das ementas pensadas ao processo; (DESTAQUE deste Vistor)>>>e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura, DECIDIU, por unanimidade: (DESTAQUE deste Vistor)>>>1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e (DESTAQUE deste Vistor)>>>d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (DESTAQUE deste Vistor)>>>2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA.*

**2.3. - DECISÃO PLENÁRIA PL 0574/2010, QUE NÃO ACATA A PROPOSITURA DA CCEEAGRI QUE TRATA DE CADASTRAMENTO DOS CURSOS DE GEORREFERENCIAMENTO NOS CREAS.**

*“Determinar aos CEAs que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: "Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas", os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato dos cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro."

**2.4. – RESOLUÇÃO Nº 1073/16 CONFEA - REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES, COMPETÊNCIAS E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO SISTEMA CONFEA/CREA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA.**

Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.*

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.*

*Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249*

*Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: “Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,”. Leia-se: “Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,.”.*

*OBS.: Vide os Anexos I e II da Resolução, no site do Confea.*

**3.PARECER**

*Considerando que:*

*a)Qual seria a argumentação, de que os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MEDEIROS SILVA, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSNI SCHROEDER, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA, que subscreveram a Decisão Nº: PL-1347/2008, com convicção plena de que somente os Engenheiros Agrimensores detêm o conhecimento sobre o Georreferenciamento ao aceitarem a frase: “e considerando que a concessão da atribuição em apreço deveria ter sido objeto de deliberação do Plenário do Crea-MS, após apreciada, também, pela Câmara Especializada de Agrimensura ou equivalente, e não somente pela Câmara Especializada de Agronomia visto que trata-se de situação em que o profissional de uma modalidade, no caso Agronomia, requer atribuições, no caso de georreferenciamento, afetas à modalidade Agrimensura”?*

*b)Aos que se ativeram à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis abaixo nominadas:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Lei 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.*  
*Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.*

*Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*

*Art. 174, § 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)*

*OBS.: Na Lei 6015, ainda consta o Registro Torrens (CAPÍTULO XI). Introduzido em 1890, para se estender persuasivamente e de modo facultativo a todo Brasil, concentrou-se principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Minas Gerais.*

*Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.*

*Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências.*

*Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.*

*c) O Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo:*

- 1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação;*
- 2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil);*
- 3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet;*
- 4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;*
- 5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online;*
- 6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento;*
- 7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais;*
- 8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais;*
- 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados.*

*d) Observação: Aos Anexos da Resolução 1010 estão vigendo.*

**3. CATEGORIA AGRONOMIA****3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA****3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRÔNOMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA****E DE PESCA****NºDE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

ORDEMSETORNº DE ORDEMTÓPICOS

DO

SETORDOS TÓPICOS

3.1.1.1 *Geociências Aplicadas, para fins**Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.003.1.1.1.01 Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências Aerofotogrametria*3.1.1.1.02 *Sensoriamento Remoto*3.1.1.1.03 *Fotointerpretação*3.1.1.1.04 *Georreferenciamento*3.1.1.1.2.003.1.1.2.01 *Planejamento Rural e Regional Ordenamento Territorial**Agrossilvipastoril*3.1.1.2.02 *Desmembramento*3.1.1.2.03 *Remembramento*3.1.1.2.04 *Cadastro Técnico de Imóveis Rurais*3.1.1.1.3.00 *Agrometeorologia*3.1.1.1.4.00 *Climatologia Agrícola*3.1.1.2 *Tecnologia para fins**Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.2.1.003.1.1.2.1.01 Sistemas e Métodos**Agropecuários e**Agrossilvipastoris**Fitotecnia*3.1.1.2.1.02 *Zootecnia*3.1.1.2.1.03 *Edafologia*3.1.1.2.1.04 *Microbiologia*3.1.1.2.1.05 *Fitossanidade*3.1.1.2.1.06 *Fitopatologia*3.1.1.2.1.07 *Entomologia*3.1.1.2.1.08 *Química Agrícola*3.1.1.2.1.09 *Fertilizantes e Fertilização*3.1.1.2.1.10 *Corretivos e Correção*

e) O profissional em apreço é Engenheiro Florestal e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos "Serviços Topográficos" e 14166 "Rede de Referência Cadastral Municipal" e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte.

**4. VOTO**

Conceder ao Profissional Engenheiro Florestal Pedro Paulo Diniz Epiphanyo a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**V . IV - Consulta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-14256/2018</b>	FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO ZANINI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1. Conforme documentos apresentados e informações realizadas pela Assistência Técnica – Reg. 3999 DAC 3/SUPCOL (fls. 10-12), trata o presente processo de consulta do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco dos Santos Ferreira, quanto à competência do Engenheiro Agrônomo para a realização de “Laudo para transporte de carvão vegetal” do estado de São Paulo para o estado de Minas Gerais, pois o órgão “IEF – Instituto Estadual de Florestas” informou que somente com um documento da entidade de classe (CREA) irá aceitar/validar o Laudo.

2. Dos documentos constantes do processo, destacam-se:

- Certificado de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Ambiental pelo profissional interessado, fl. 4. Em relação a esse curso, não foram colocadas informações sobre a carga horária e disciplinas que fazem parte do mesmo. Pela internet, verifica-se que atualmente o curso existente na Universidade São Francisco, com título que mais se aproxima do realizado pelo interessado, é Gestão Sustentável do Meio Ambiente (Especialização/MBA).
- Histórico Escolar do curso de Agronomia (fls. 5-7).
- O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062050713, com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fl. 8).
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à solicitação do profissional (fl. 9).

**PARECER:**

I. O interessado possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

I.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico (grifo nosso);
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*I.2 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

....

*i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas (grifo nosso);*

*II. Consultando o Instituto Estadual de Florestas (IEF) – MG, fui informado que orientações para emissão de Laudo Técnico para Transporte de Carvão Vegetal são obtidas nas Regionais, e a Regional de Varginha enviou-me cópia dos seguintes documentos, dos quais podemos destacar:*

*Resolução SEMAD/IEF nº 1658, de 27 de julho de 2012*

*Institui o Selo de Origem Florestal - SOF para carvão vegetal empacotado e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX e dá outras providências.*

*O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 45.824, de 20 de dezembro de 2011 e o Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 9º, art. 38 e inciso I do art. 39, todos do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, ambos com respaldo na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e em especial o disposto na Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto 43.710, de 08 de janeiro de 2004 e alterações posteriores e Decreto 44.844/2008,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Ficam instituídos o Selo de Origem Florestal - SOF e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX, que constituem os documentos ambientais de controle de uso obrigatório, e que deverão ser devidamente afixado nas embalagens, para autorizar o carvão vegetal empacotado, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa.*

*Art. 2º O selo será fornecido pela empresa responsável pela sua impressão aos empacotadores através da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*autorização do órgão ambiental competente, mediante a prova de origem do carvão vegetal adquirido, de acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.*

*Art. 3º Para obtenção do selo, o empacotador, pessoa física ou jurídica, deverá observar os seguintes requisitos:*

*I – apresentar original de nota fiscal de origem;*

*II – apresentar Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E, para carvão de essência nativa;*

*III – lançar dados nos sistemas de informações indicados pelo órgão ambiental competente, para carvão de essência plantada;*

*IV – preencher e apresentar o requerimento de Liberação de Selos para Carvão Empacotado, conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução;*

*V – estar devidamente registrado na categoria específica, observadas as disposições legais aplicáveis;*

*VI – apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado, com recolhimento de ART, contendo a comprovação da volumetria, peso por metro de carvão e essência do carvão vegetal a ser empacotado, emitido no prazo máximo de trinta dias.*

*Parágrafo único. Para o carvão proveniente de outra unidade da Federação e comercializado no Estado de Minas Gerais, deverão ser observados os requisitos constantes dos incisos I, III, IV, V e VI e apresentado o Documento de Origem Florestal - DOF ou outro documento oficial do Estado de origem.*

*Decisão da Câmara Especializada de Agronomia/Crea-MG n 52/2013*

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea MG, apreciando o processo n.º 9283813, que trata de solicitação de manifestação da superintendência de Controle de Emergência Ambiental da subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental integrada do Sistema Estadual de Meio ambiente do Governo do Estado de Minas Gerais, formalizada pela Sra. Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida - ofício N.º 013/2013/SUCFIS/SEMAD. Considerando o ofício 013/2013/SUCEA/SUCGIS/SEMAD assinado pela Sra. Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida DECIDIU: informar à solicitante que os profissionais habilitados que possuem competência técnica para emissão do laudo contendo a comprovação da volumetria, peso por metro de carvão e essência do carvão a ser empacotado são os Engenheiros Florestais. No caso da formação dos Engenheiros Agrônomos, ressalta-se necessidade de terem cursado conteúdo de tecnologia da madeira - carvoejamento ou pós-graduação na área em questão, nestes casos, com apresentação de certidão emitida pelo CREA-MG. Informar ainda que cada laudo deverá ser acompanhado da respectiva ART.*

**VOTO:**

*Considerando:*

*a) Laudo e parecer técnico constam nas atividades designadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Resolução n. 218/73 do CONFEA);*

*b) Reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas constam nas atribuições dos Engenheiros Agrônomos (Decreto Federal 23.196/33);*

*c) Para o carvão proveniente de outra unidade da Federação e comercializado no Estado de Minas Gerais, deverão ser observados os requisitos constantes dos incisos I, III, IV, V e VI e apresentado o Documento de Origem Florestal - DOF ou outro documento oficial do Estado de origem (Resolução SEMAD/IEF nº 1658, de 27 de julho de 2012).*

*O Engenheiro Agrônomo Francisco dos Santos Ferreira possui competência para a realização de “Laudo para transporte de carvão vegetal” do Estado de São Paulo para o Estado de Minas Gerais, com recolhimento de ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**V . - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-407/2017</b>	<i>EDUARDO BUENO DE CAMARGO</i>
	<b>Relator</b>	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de processo cujo interessado Eduardo Bueno de Camargo, Técnico em Agropecuária e Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5062072246 desde 02/05/2007, requer a emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em razão de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015.*

*O processo conta com parecer do Cons. João Luiz Braguini, o qual, foi objeto de vistas ao Cons. Hamilton Fernando Schenkel na reunião da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, de 24/11/2017;*

*Considerando que em reunião da CEEA de 10/12/2017 foi aprovado o parecer do Cons. Hamilton Fernando Schenkel, exarado em regime de vistas do processo, na qual foi emitida a Decisão CEEA nº 217/2017 (fls.27) quanto ao processo ser baixado em diligência, para consulta formal à UGI-Piracicaba quanto a regularidade do curso e turma em questão (haja vista o cadastramento do curso/turma em tela), bem como para esclarecimento quanto ao efetivo requerimento do interessado;*

*Considerando que o processo retornou à CEA para prosseguimento (fls.32), com a confirmação da UGI-Botucatu quanto ao requerido pelo interessado - Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR – (fls.31), acompanhado de cópia da Decisão CEEA nº 61/2018, de 27/04/2018, no processo C-892/2014 de Exame de Atribuições da Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP (fls.29);*

*Considerando a apresentação da documentação pertinente por parte do profissional interessado, e o que mais consta do processo, conforme segue descrito:*

- Requerimento protocolado em 10/05/2017 (fls.02 a 04);*
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso em tela, emitido em 31/03/2017 pela instituição de ensino Fatep, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h), com respectivos Docentes e titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso: Posicionamento GNSS por ponto preciso para fim de georreferenciamento de imóveis rurais (fls.06 a 09);*
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 31/03/2017 (fls. 10);*
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.11);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 12);*
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise (fls. 15);*
- Informações de arquivo Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação aos - concluintes do referido curso em 2015 - 2, contendo a informação: Em aprovação de Câmara (fls. 16);*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

- *Informação da Assistência Técnica do DAC2/SUPCOL (fls.17 a 20);*
  - *Parecer do relator, Cons. João Luiz Braguini (fls.21 a 25);*
  - *Parecer do Cons. Hamilton Fernando Schenkel, exarado em regime de vistas do processo (fls.26);*
  - *Decisão CEEA nº 217/2017 (fls.27);*
  - *Decisão CEEA nº 61/2018 (fls.29);*
  - *Encaminhamento do processo à CEEA para prosseguimento (fls.32);*
- Considerando a juntada ao processo da Decisão CEEA nº 61/2018, na qual se verifica no item 1, o cadastramento do curso e turma em tela, correspondente ao período de 22/08/2014 a 26/09/2015 (fls.29); Considerando parecer do Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva pelo e indeferimento da emissão de Certidão (fls. 33 e 36).*
- Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) aprovando parecer do relator (fls. 37 a 39).*

**II – PARECER**

*Conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea d, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.*

*De acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas.*

*De acordo com LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo:*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ”*

*A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”**(...)**“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”**A RESOLUÇÃO Nº 262, de 28 de julho de 1979 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.**Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se: 1 - CONDUIZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros. 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETER - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.**(...)**Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.”**De acordo com o DECRETO Nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."**Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1) coleta de dados de natureza técnica;*

*2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*

*3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*

*4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*

*6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*(...)*

*§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*

*(...)*

*Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

*A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*

*A RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”*

*A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

A DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georeferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.*

*Voto*

*- Favorável à Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI.1- OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1902/2016 E P1</b> MILTON GALVÃO DA SILVA <b>Relator</b> VALDEMAR DEMÉTRIO
-----------	---

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Em 23/08/16 o CREA SP recebeu a denúncia do Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom, que informou ter realizado um projeto de pavimentação da Estrada Municipal Orlando Tendolini (Estrada do Cuscuzeiro), para a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia – SP, ART 92221220160508373, baseado no levantamento planialtimétrico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Antonio Claudio Zorzo, ART 92221220160493498, para fins de licitação pública, visando execução da referida obra de pavimentação asfáltica.

O denunciante, informa que durante o processo licitatório de no 06/2016, a Municipalidade, deu protocolo ao Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, brasileiro, viúvo, portador do RG no 3770220, residente e domiciliado à Rua 02 no 487, Centro, Analândia/SP, com base na Lei de Concorrências Públicas, sob no 2768 em 13/06/2016, ao pedido de impugnação do referido edital licitatório, apresentando um documento questionando tecnicamente o projeto. O denunciante entendeu que um “leigo” no assunto questionou o seu trabalho técnico, e tentou desqualificá-lo e que isto expôs a sua imagem profissional.

Por fim o denunciante, a Fls. 02-04, Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom solicita, ao CREA SP, apurar se o denunciado, Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva:

- possui de fato registro no Sistema Confea/CREA, com atribuição para elaborar projeto e execução de pavimento (em obras viárias);

- se exorbitou em suas atribuições;

- se emitiu ART referente ao Laudo técnico elaborado para a impugnação do edital;

- se incorreu em falta ética;

- se comprovada a ilicitude dos atos praticados, que a reprimenda seja pública sobretudo no Município de da Estância Climática de Analândia para salvaguardar a imagem do profissional denunciante, independente de eventuais medidas judiciais cabíveis.

A Fls. 05-06, há a cópia da ART 92221220160508373 emitida pelo profissional denunciante e comprovante de pagamento.

A Fls. 07-18, há a cópia do edital de impugnação, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, sem apresentar o número de CREA.

A, Fls. 19-20, há o resumo profissional do denunciante, Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom, no qual se verifica que o mesmo está registrado neste Conselho como Engenheiro Agrimensor com as atribuições do artigo 01 da Res. 218, de 29/06/1973, do CONFEA, referentes a Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodesia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigação e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos, está quite com anuidade do Conselho e está como responsável técnico pelas empresas: Fenolio & Cia Ltda e Marangom & Marangom Ltda.

A Fls. 21, há o resumo profissional do Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho Antonio Claudio Zorzo, no qual se verifica que o mesmo está registrado neste Conselho como com as atribuições do artigo 04 da Resolução 218/73, do Confea e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 04 da Resolução 359/91 do Confea, está quite com anuidade do Conselho e está como responsável técnico pela empresa: Zorzo Projetos e Topografia Ltda.

A Fls. 22, há a cópia da ART 92221220160493498 emitida pelo profissional Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho Antonio Claudio Zorzo.

A Fls. 23 há o resumo do profissional denunciado, Milton Galvão da Silva, no qual se verifica que o mesmo esteve registrado neste Conselho como Engenheiro Agrônomo com atribuições da Resolução 184/69 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Confea e que o registro do referido profissional está inativo, em face do cancelamento pelo art. 64 da Lei 5194/66 e que o referido profissional está em débito com as anuidades de 1996 e 1997.*

*A Fls. 24-25, há a cópia da Resolução 184/69 do Confea que "Fixa atribuições profissionais dos Engenheiros-Agrônomos".*

*A Fls. 27-28 há as notificações ao denunciante e ao denunciado sobre a abertura do processo e solicitação para que o profissional denunciado se manifeste sobre a denúncia no prazo de 10 dias.*

*A Fls. 29-40 há a manifestação do profissional denunciado, Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, realizada pelo procurador, Luís Fernando Pestana, da qual destacamos a declaração de que agiu como um ato cívico, voluntário e de controle social nos termos da Lei 8666/93, como qualquer cidadão. Informa que inexistiu a desqualificação do trabalho realizado pelo denunciante, apenas apontamentos que traziam incerteza e insegurança ao certame, portanto afirma "Impugnou-se o Edital e não o Denunciante...".*

*A Fls. 41-58 há a cópia do documento Laudo Técnico com os esclarecimentos referentes a impugnação da Concorrência Pública nº 06/2016 – Pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Orlando Tendolini.*

*A Fls. 59-61 há a cópia da Ata de abertura e Julgamento de Licitações - Concorrência 05/2016 – visando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico em vias urbanas locais para melhor atendimento do acesso e fluxo de turista aos pontos turísticos, por empreitada e preço global. Com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários, fls. 59-61.*

*A Fls. 62, o processo foi encaminhado à CEA, em 09/08/16, para análise e manifestação.*

*A Fls. 70-71 há a Decisão da CEA nº 231/2017 "Pela lavratura do auto de infração com enquadramento da conduta do Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva no parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, ou seja, por exercício ilegal da profissão".*

*A Fls. 73 a lavratura do Auto de Infração nº 46277/2017, em 06/11/2017, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, apesar de estar com seu registro nº 600343111 cancelado perante este Conselho, exerceu ilegalmente a profissão quando se utilizou de seu título de Eng.º Agrônomo e emitiu apontamentos de caráter técnico ao impugnar edital de certame licitatório a respeito de projeto de pavimentação asfáltica ocorrido na cidade de Analândia, sendo tais atividades, privativas de profissionais registrados e fiscalizados pelo sistema Confea/Creas.*

*A Fls. 76-77, o denunciado solicita cópias do processo,*

*A Fls. 78-104, o denunciado apresentou defesa.*

*A Fls. 105, o processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea.*

**2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

**2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**

**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 – DA RESOLUÇÃO Nº 1.008 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DA QUAL DESTACAMOS:**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

Art. 11. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

Art. 47. *A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

*III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**3. PARECER**

É importante reprimir neste parecer o segundo parágrafo do Histórico, qual seja, "O denunciante, Engenheiro Agrimensor Ailton José Tuckmantel Marangom, informa que durante o processo licitatório de no 06/2016, a Municipalidade, deu protocolo ao Engenheiro Agrônomo Milton Galvão da Silva, brasileiro, viúvo, portador do RG no 3770220, residente e domiciliado à Rua 02 no 487, Centro, Analândia/SP, com base na Lei de Concorrências Públicas, sob no 2768 em 13/06/2016, ao pedido de impugnação do referido edital licitatório, apresentando um documento questionando tecnicamente o projeto. O denunciante entendeu que um "leigo" no assunto questionou o seu trabalho técnico, e tentou desqualificá-lo e que isto expôs a sua imagem profissional".

Considerando que os autos faltam informações técnicas dos Engenheiros da Prefeitura Municipal de Analândia SP, sobre o fato gerador do não prosseguimento do processo licitatório.

Considerando que o Auto de Infração nº46277/17 foi lavrado com destaque para a seguinte redação:

"...apesar de estar com seu registro nº 600343111 cancelado perante este Conselho exerceu ilegalmente a profissão quando se utilizou de seu título de Engenheiro Agrônomo e emitiu apontamentos de caráter técnico ao impugnar edital de certame licitatório a respeito de projeto de pavimentação asfáltica..." (grifo nosso)

Considerando a documentação apresentada no processo SF 1902/2016 P1.

**4. VOTO**

Assim sendo, este relator manifesta-se pela nulidade do Auto de Infração nº 46277/17, em face do disposto no artigo 47 inciso III da Resolução 1008/04 do Confea, uma vez que o Eng. Agr. Milton Galvão da Silva não possui poder decisório sobre a impugnação do edital do certame licitatório; poder este exclusivo do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Analândia.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-11/2018</b>	VITOR BEVILACQUA
	<b>Relator</b>	ADRIANA MASCARETTE LABINAS

**Proposta****Histórico:**

O presente processo teve início quando do encaminhamento, a esta casa, de ofício expedido pelo MM Juiz de Direito, Dr. Luis Carlos Maeyama Martins, comunicando que o então nomeado perito junto ao processo número 0005700-63.2014.8.26.0584, o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua, registrado neste Conselho sob número 0601859047, não apresentou laudo e nem comprovou, documentalmente, a impossibilidade de realizá-lo mediante depósito parcial (no valor de R\$2.000,00) dos honorários cobrados pelo perito inicialmente (R\$ 8.000,00).

Desconhecendo a existência de suposta manifestação do Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua (datada de 18/08/2017), o Senhor Juiz de Direito Luis Carlos Maeyama Martins intimou, em 29/09/2017, o então, perito a apresentar laudo pericial em 30 dias, sob pena de destituição e comunicação ao órgão de classe. Em 05/10/2017, o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua envia correspondência eletrônica, contendo sua manifestação e cópias de emails endereçados ao destinatário da localidade de São Pedro, isto é, josematias@tjisp.jus.br mas que, porém e ao que parece, s.m.j., fora respondido por ente da localidade de Tatuapé (São Paulo, capital) com o mesmo endereço eletrônico, isto é, josematias@tjisp.jus.br. Em 17/10/2017, o MM Juiz de Direito, Dr. Luis Carlos Maeyama Martins, decide por substituir o perito e por encaminhar comunicado a este Conselho, tendo em vista a não apresentação de laudo pericial ou comprovação documental por parte do perito. Em 21/11/2017, a UGI-Piracicaba é informada sobre a provável conduta irregular do Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua que remete à UGI-Registro, por se tratar de profissional da região administrativa de Registro. Com abertura de processo para prosseguir a análise preliminar de denúncia, este é instruído e o interessado notificado para apresentar sua manifestação (fl. 65,66 e 67).

**Parecer:**

Considerando a análise da instrução do processo, foram percebidos alguns enganos, certamente não intencionais, mas que causaram certo grau de insegurança no acompanhamento dos fatos, com vistas à análise preliminar da denúncia.

Inicialmente, foi observada a anotação do Sr. Vitor Bevilacqua com o título de Engenheiro Civil e não de Engenheiro Agrônomo, conforme consta do Resumo Profissional (fl. 59); em seguida, a constatação de que algumas cópias contidas no intervalo de páginas informadas em ofício (fl. 03), não foram incluídas neste processo (como é o caso das cópias das folhas de número 417, 425, 435, 451 e 470) e outra cópia anexada em duplicata (como a de número 433); não foi possível encontrar a decisão datada de 12/06/2016 (conforme alegado pelo, então, perito notificado, o Engenheiro Agrônomo, Vitor Bevilacqua) para que se pudesse avaliar o quanto o teor da manifestação apresentada (fl. 65) tinha relação, ou não, com o conteúdo da decisão.

Por outro lado, o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua, em suas manifestações (fl. 22, 23 e 24; 65, 66 e 67) se apoiou numa possível duplicidade de remetente no endereçamento eletrônico do TJSP (fl. 30 a 33), para explicar o porquê de sua manifestação, datada de 18 de agosto (fl. 24), não fora recebida e nem, tão pouco, seu conteúdo ou contra-proposta analisado.

Nesta contra-proposta, o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua, assumiu a sua incapacidade de financiar a prova pericial com base no valor de honorários arbitrados em R\$2.000,00 (até 18/08/2018)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*tomando-se por base as despesas do perito com alimentação, deslocamento, transporte, impostos e manutenção de escritório técnico. Entretanto, por entender que poderia reduzir a pressão econômica sobre a requerente, propôs a redução do valor dos honorários em 25%, isto é, de R\$8.000,00 para R\$ 6.000,00, parcelados em três vezes.*

*Assim, por entender que o Engenheiro Agrônomo Vitor Bevilacqua buscou o provimento de meio de trabalho que lhe garantisse sustentabilidade econômica sem, contudo, deixar de considerar a pressão econômica sobre a requerente e que seria legítima a recusa ou interrupção de trabalho quando da incompatibilidade com a capacidade ou dignidade pessoal, segundo artigo 2º. da Resolução CONFEA no. 1.002/2002,*

Voto:

*Pela não aceitação da denúncia, por entender que não houve infringência ao código de ética profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1018/2017</b>	ENGEMENS-ENGENHARIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA-ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO CORDAÇO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Engemens - Engenharia, Projetos e Topografia Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.*

*Cópia da Ficha cadastral completa da JUCESP, da qual destacamos o Objeto Social da empresa interessada: Serviços de Intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial); Serviços auxiliares de agricultura; Serviços de Geodésia, geologia e prospecção, administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos; Estudo de demarcação do solo - Exclusivo serviços da construção 9grupo 33.2); Holding - controladoras de participações societárias; Assistência Técnica Rural, fl. 02.*

*Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no qual se verifica que a atividade principal da empresa é: representantes comerciais e agentes de comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos e como atividades secundárias os serviços de cartografia, topografia e geodésia, fl. 03.*

*A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 07.*

*Auto de Infração nº 31750/2017 lavrado em 07/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA - SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social; Serviços auxiliares de agricultura; serviços de geodésia, geologia e prospecção, administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos; estudo de demarcação do solo; Assistência técnica Rural, serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme apurado em 30/03/2017, fl. 11.*

*A empresa apresentou defesa no auto, fls. 13-16.*

*Anexou declaração da Receita Federal que comprova que a empresa estava inativa no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, fl. 17.*

*Certidão de registro do Eng. Civil e Técnico Agropecuário Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa, fls. 18-19*

*Contrato Social com alterações, datado de 06/10/2010, do qual destacamos o objeto social: Exploração do ramos de representações comerciais, serviço no tratamento de sementes, assessoria agrícola e topografia, fls. 20-23.*

*Cópia da Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fls. 24-25.*

*Resumo do profissional Eng. Civil e Técnico Agropecuário Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa, que possui especialização em georreferenciamento, fl. 26.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, considerando a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*defesa apresentada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA, fl. 27.*

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

... "

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

... "

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

... "

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

... "

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Agronomia.*

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

.....

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

mínimo, as seguintes informações:

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

..."

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

**III - CONSIDERAÇÕES**

*Considerando que o processo trata de auto de infração, devido ao não atendimento de Notificação para que o interessado requeira o Registro da empresa e a indicação de Responsável Técnico junto ao CREA/SP (Fls. 07 à 11);*

*Considerando que o interessado apresentou defesa ao AI nº 31750/2017, onde informa que apesar da inscrição da empresa junto a Receita Federal, por motivos econômicos não deu início as atividades da empresa, por isso não efetuou o registro da mesma junto ao CREA/SP (Fls 14 à 16);*

*Considerando também que em sua defesa o interessado informa que nunca exerceu qualquer atividade se utilizando de sua inscrição, e que não emitiu nenhuma ART (Fls. 15);*

*Considerando a informação que toda atividade fiscalizada pelo CREA/SP foi única e exclusiva do Engenheiro Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa Engemens -Engenharia, Projetos e Topografia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*LTDA-ME (Fls. 15);*

*Considerando a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2016 da Receita Federal, onde consta que a empresa atuada está inativa no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (Fls 17);*

*Considerando a Certidão anexa expedida pelo CREA/SP, onde consta que o Engenheiro Civil e Técnico Agropecuário Reginaldo Soares Barbosa, sócio da empresa atuada, está devidamente registrado junto CREA/SP, com suas anuidades devidamente regulares (Fls. 18 e 19);*

**IV - VOTO:**

*Diante do exposto, e tendo em vista as considerações anteriores, julgamos pelo Cancelamento do AI nº 31750/2017;*

*Entendemos também que o proprietário da empresa Engemens- Engenharia, Projetos e Topografia LTDA-ME deva providenciar o cancelamento da Inscrição da mesma junto a Receita Federal e a JUCESP;*

*Por fim conforme solicitação do Chefe da UGI - Barretos a Fl. 27, encaminhe-se o presente Processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Agrimensura para análise e emissão de parecer fundamentado, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução nº 1008/2004 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1301/2014</b>	PRO-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	KARLA BORELLI ROCHA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata-se de uma autuação da Empresa Pró- Ambiente Assessoria Ambiental Ltda por infração ao artigo 59 da Lei de n° 5.194/66.

No objetivo social da empresa consta: atividade de Educação Ambiental: elaboração de material didático; elaboração e execução de palestras, feiras, eventos e exposições; treinamento e conscientização; demais ações para promover a educação ambiental; serviços combinados de escritório e apoio administrativo com serviços de locação de mão de obra na área ambiental, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS: planejamento de gestão de recursos hídricos municipais e industriais; elaboração de atividades de conscientização do uso racional dos recursos hídricos; projetos para obtenção de outorga no uso e lançamento dos recursos hídricos; projetos de redução de lodo e resíduos; projetos de crédito de carbono; demais projetos que envolvam a recuperação e economia dos recursos hídricos, GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Projetos de tratamento e valorização de resíduos sólidos; projetos de recuperação energética de resíduos sólidos domiciliares e industriais; projeto para redução na geração dos resíduos sólidos; implantação e gerenciamento de unidades de tratamento de resíduos sólidos; projetos de crédito de carbono; demais projetos que envolvam o tratamento, valorização e redução de resíduos sólidos, ASSESSORIA E ESTUDOS AMBIENTAIS: Elaboração de Estudos Ambientais para licenciamento ambiental; EIA-Rima, RAP e EAS; Elaboração de estudos ambientais para orientar implantação de políticas públicas; elaboração de estudos e projetos que visem o licenciamento ambiental de qualquer atividade, em qualquer órgão público, elaboração de laudos de monitoramento de fauna e flora; Elaboração de estudos para licenciamento em Grapohab; elaboração de diagnóstico e indicadores ambientais; elaboração de estudos ambientais que relacionem o impacto da atividade humana dos meios físicos, biológicos e econômicos; Elaboração de inventários de carbono e execução; elaboração de projetos que visem a sustentabilidade ambiental (análise de ciclo de vida, produção mais limpa, programas de gestão ambiental, eco eficiência e demais ações).

Como PRINCIPAIS ATIVIDADES: Licenciamento ambiental, estudos de fauna e vegetação; estudos de impacto ambiental; inventários de carbono; recuperação de áreas degradadas (fls. 2 a 14).

Consta no relatório de Empresa, em julho de 2014, que a mesma conta com 3 biólogos e 1 engenheiro ambiental (que também detém o título de biólogo), cujo CREA de n° 502846513 e tem como principal atividade o licenciamento ambiental; estudos de fauna e vegetação; estudos de impacto ambiental; inventário de carbono; recuperação de áreas degradadas (fl. 14).

Após análise preliminar, a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Campinas enviou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) e posteriormente a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para verificação de necessidade de registro (fl. 18).

Decisão da CEEC n° 314/2016, de 23 de março de 2016: "Pela NÃO OBRIGATORIEDADE de registro neste Conselho, e pelo envio para análise e parecer a Câmara Especializada de Agronomia", fls. 23 a 24.

Decisão da CEA n° 280/2016, "1) Pela necessidade de registro no CREA/SP da interessada e pela contratação de um responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, habilitado do sistema CONFEA/CREA. 2) Efetuar nova diligência à empresa para verificar as ARTs dos serviços efetuados até a presente data", fl. 36.

Em 15 de fevereiro de 2017, a empresa interessada manifesta-se com a apresentação do Certificado de Registro do Conselho Regional de Biologia 1a Região (SP, MT e MS) e o Termo de Responsabilidade Técnica- Renovação perante o CRBio.

Auto de infração n° 38064/2017 lavrado em 24 de agosto de 2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada, e constituída para realização das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA , vem desenvolvendo as atividades registrada no Objetivo Social, conforme apurado em 24/08/2017.*

*Parecer*

- Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei Federal de nº 5.194/66;
- Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;
- Considerando o Ato 53 da Instrução nº 2193/99 do CREA SP.
- Considerando o Objetivo Social da empresa;

*Voto*

- 1)Pela manutenção do Auto de Infração de nº 38064/2017 à Empresa Pró-Ambiente Assessoria Ambiental Ltda por infração à Lei Federal de nº 5.194/66.
  - 2)Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, bem como a indicação do responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Florestal ou Engenharia Agrônômica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-244/2017</b>	<i>EMPREITEIRA G &amp; B IPIGUA LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	ADRIANA MASCARETTE LABINAS

**Proposta***Histórico*

O presente processo teve início com a apresentação de relatório de fiscalização em favor da Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME, cujo objeto social é o “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador”, em 26/07/2016 (fl 02). Este relatório gerou uma notificação de número 21607/2016 (fl 03) para que a empresa requeresse o seu registro junto a este Conselho, bem como indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, dentro do prazo de 10 dias. Meses após a emissão da notificação e diversas tentativas de contato telefônico frustradas, a Gerência da 9ª. Região iniciou o presente processo (fl 73), juntando os devidos comprovantes de ausência de registro e de anotação de responsabilidade técnica até aquela data (fl 74 e 75), lavrando, em decorrência dos acontecimentos, o auto de infração número 4125/2017 que foi endereçado à Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME pelos Correios (fl 77, f/v). Contudo, procedendo-se nova checagem, observou-se que a empresa não entrou com defesa, não quitou o débito, não solicitou seu registro junto a este Conselho e nem, tão pouco, realizou a anotação de responsável técnico, até 17 de março de 2017, quando, então, o processo foi despachado para a CEA, para análise e deliberações.

*Parecer:*

Após verificação do histórico, dos fatos e instrução deste processo (SF-000244/2017), há que se ressaltar algumas constatações:

1- A anexação de notas fiscais de serviços junto à Prefeitura Municipal de Ipiгуá, de 02/02/2015 a 12/01/2016 (fl 04 a 37), onde a empresa descreve os serviços prestados como sendo “aplicação de herbicida, serviços mecanizados e mão-de-obra especializada”, o que difere da descrição de atividades informada no objeto social;

2- A apresentação de atestado de saúde ocupacional admissional em favor do Senhor Efraim Garcia Lopes, na função de motorista (fl 38 a 41), quando nas juntadas de folhas de número 42 a 71 observa-se algumas ordens de serviço para aplicações de agrotóxicos (de diversas classes de uso, principalmente, inseticidas) por meio de aplicadores tipo tratorizado de barras, onde o nome “Efraim” está anotado em campo não correspondente à função de motorista.

Assim, partindo dos dispositivos legais destacados pela Assistência Técnica da CAE (fl 82 e 83), especialmente os artigos 7º., 8º., 45º., 47º. e 59º. da Lei 5.194/1966 e a Resolução no. 1.008/2004 do CONFEA,

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração número 4125/2017, por infração do artigo 59 da Lei 5.194/1966; por proceder nova diligência à Empreiteira G & B Ipiгуá LTDA-ME; e encaminhar para o setor jurídico para averiguar a necessidade de providências, em face das constatações apresentadas no parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1796/2017</b>	IVANI BARBOSA DE CAMARGO - ME
	<b>Relator</b>	TAIS TOSTES GRAZIANO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo teve início a partir de uma denúncia, em face da interessada, que utiliza o nome fantasia SOLUINSECT CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, estar atuando sem registro. No processo estão anexadas cópias do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e cópia de requerimento de empresário individual na JUCESP.

Atendendo à denúncia, foi feita uma fiscalização junto à empresa, em 07/06/2017, cujo relatório também encontra-se anexo, quando foi notificado à proprietária Sra. Ivani Barbosa de Camargo a necessidade da empresa ser registrada junto ao Crea/SP. Como não foi tomada nenhuma providência dentro do prazo previsto, a empresa foi notificada em 10/07/2017 (Notificação nº 283217059) para proceder o registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Conforme informação do Agente Fiscal, somente após notificada a interessada apresentou o certificado de registro junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio) (fl.7) e a renovação do Termo de Responsabilidade Técnica, em nome do Biólogo Julio Cesar Ciriaco de Camargo, na área de Zoologia (subárea: controle de vetores e pragas) (fl. 8).

Em função disto o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer.

**PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, principalmente no seus Art. 45, 46 e 59.

Considerando a Resolução 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 (Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009) que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, na Seção II - Da Responsabilidade Técnica,

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando a Resolução Nº 227 da CFBIO, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional, que diz no seu Art. 4º - São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade, entre outras o Controle de Vetores e Pragas.

**VOTO**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Pelo arquivamento do processo uma vez que a empresa interessada encontra-se registrada junto ao CRBio – 01 e possui Responsável Técnico devidamente registrado junto a este Conselho, conforme determina a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC N° 52, de 22 de outubro de 2009.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-352/2018</b>	REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
	<b>Relator</b>	ANTONIO KENJI NOMI

**Proposta****1. Histórico:**

O presente processo trata-se de autuação da empresa REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66.

O processo foi instruído em sua abertura com cópias do Processo de registro da interessada, processo F-1408/2010 constando:

- Na folha 02, o esclarecimento da empresa, de 29.04.2016, argumentando que para a produção de açúcar, álcool e levedura, a empresa possui técnico químico registrado no órgão competente/CRQ e portanto solicitando a desobrigação da indicação de engenheiro agrônomo para essa atividade;
- Na folha 03, a cópia da procuração das pessoas para efeito de representação legal da empresa;
- Na folha 04, a ART do profissional responsável técnico da empresa registrado no Conselho Regional da Química;
- Na folha 05, o despacho da UGI-Araçatuba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer;
- Nas fls 06/07, a decisão CEA/SP nº 225/2017 de 21.09.2017 pela necessidade de indicação de um profissional engenheiro agrônomo como responsável técnico pela interessada face às atividades desenvolvidas pela mesma;
- Nas fls 08/09, a notificação nº 0778/2017 de 30.10.2017 da UGI-Araçatuba cientificando a empresa sobre a decisão acima e notificando-a, para no prazo de 10 dias, indicar um profissional legalmente habilitado com AR respectivo datado de 20.11.2017;
- Na folha 10, o despacho da UGI-Araçatuba autuando a empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66;
- Na folha 11, a tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a interessada está registrada no Conselho desde 20.09.2011, sob nº 1685135, com a anotação como seu responsável técnico somente do Engº Mecânico Antonio Falcão Filho, com o seguinte objetivo social: “ A fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de açúcar no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de levedura seca de cana de açúcar; a importação de máquinas e equipamentos destinados às atividades operacionais da companhia; a industrialização de produtos de terceiros; a produção e comercialização de excedentes de energia elétrica; serviços de manutenção e operação de sistemas de energia; podendo também participar de outras sociedades, como acionista ou quotista; e a restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica;
- nas fls 12/14, o Auto de Infração nº 54.161/2018 em nome da interessada por infração à lei federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º em decorrência de , apesar da notificação , vir desenvolvendo as atividades registradas em seu objetivo social; fabricação de álcool, açúcar e levedura seca de cana de açúcar sem a devida anotação de responsável técnico ( Engenheiro Agrônomo ) conforme apurado em 10.10.2017 e com AR respectivo datado de 01.03.2018, porém, sem assinatura do recebedor e sem identificação do recebedor;
- Na folha 15, pesquisa de boleto de pagamento de multa do auto de infração nº 54.161/2018 em 20.03.2018, onde verifica-se que não consta pagamento do referido boleto;
- Na folha 16, despacho do processo encaminhando à Câmara Especializada de Agronomia pela Gerencia Regional – 1ª Região;
- Na folha 17, pesquisa de visualização de responsabilidade técnica com o pedido de baixa de responsabilidade técnica do engº agrônomo como responsável técnico da empresa;
- Nas folhas 18 e 19, análise do processo pela DAC 3 / SUPCOL com a observação da ausência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018***defesa contra o auto de infração;***2. Parecer***A) Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências....**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto ou engenheiro agrônomo...**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura e da agronomia, com infringências do disposto no § único art. 8º desta lei;**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto , em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações , vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada , industrial ou agropecuária;**§ único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que , por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**§ Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**(.....)**Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**B) Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração , instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**(....)**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*( .... )*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando a lei 5.194/66, em especial os artigos 6º alínea “e”, art. 7º, art. 8º, art. 45 e art. 46 alínea “a”; Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA em especial os artigos 2º inciso III, IV, e § único, art. 5º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 15, art. 16, art. 17, e art.20;*

*Considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 54.161/2018 que fora enviado via correspondência com “AR” encontra-se sem assinatura e identificação do recebedor e portanto não havendo comprovação de recebimento do destinatário;*

**3. Voto**

*Por reenviar a notificação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 54.161/2018 à Revati S.A. Açúcar e Álcool.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-2225/2017</b>	ALLGREEN INDUSTRIA QUIMICA E BIOLOGIA
	<b>Relator</b>	ANDREIA SANCHES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata o presente da autuação da empresa ALLGREEN INDÚSTRIA QUÍMICA E BIOLÓGICA EIRELI – ME, por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º. Da Lei Federal no. 5.194/66.*

*Verifica-se que o processo foi instruído às fl. 02/16 com cópias do processo de registro da empresa, F – 3322/2017, a saber,*

*- documentos referentes à indicação do engenheiro agrônomo Maurício Alessandro Cavazzana como responsável técnico da interessada, em 11.07.2017, e do pedido de baixa do profissional, em 25.10. 2017; e*

*- Informação da UGI que a anotação de responsabilidade técnica não havia sido efetuada em virtude da incompatibilidade de carga horária do referido profissional, sendo arquivado o processo (F-3322/2014).*

*Em 23.11.2017, a UGI/Araçatuba lavrou Auto de Infração no. 48.357, por infração à Lei Federal no. 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º., incidência, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de fabricação de adubos e fertilizantes sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22.10.2017 – AR respectivo datado de 05.12.2017 (fl.17/19).*

*Apresenta-se às fl. 21 tela “Resumo da Empresa” extraída pela UGI em 19.01.2018, onde se verifica o registro da interessada no Crea-SP, desde 06.10.2014, contudo, sem responsabilidade técnica ativa, tendo cadastrado o seguinte objetivo social: indústria e comércio de adubos químicos (CNAE 2013/4/00), atrativos orgânicos biológicos (CNAE 2029-1/00) e sanitizantes (CNAE 2025-5/00); estando em débito com anuidades desde 2016.*

*Em 22.01.2018, a UGI/ Araçatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea (fl.22)*

*Às fl. 23 tela “Visualização de Responsabilidade Técnica”, onde se verifica que esteve anotado como responsável técnico da empresa de 06.10.2014 até 09.12.2016, o Engenheiro Agrônomo Valmir Alves de Lima Júnior (contratado), tendo sua anotação sido cancelada a seu próprio pedido.*

**II – PARECER:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)

*- A Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

Art. 2º *Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

(...)

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

Art. 5º *O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração No. 48.357/2017 no devido prazo;*

*III - Voto*

*Diante do exposto, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração No. 48.357/2017, referente a Infração à alínea "e" do Artigo 6º. Da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1022/2017</b>	USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS DE OLIVEIRA

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*O processo inicia com cópias do processo F 20079/1992 V2, fls. 02-17.*

*Com destaque:*

- *Solicitação de cancelamento de registro, fl. 03.*
- *Indeferimento do cancelamento, pela UGI de São José do Rio Preto, fl. 06.*
- *O profissional responsável técnico solicita a baixa da ART de Cargo e função, em 30/05/2017, fl. 10.*
- *Informação de que a empresa permanece sem Responsável Técnico, 07/07/2017, fl. 17.*

*Informação sobre o presente processo:*

*Relação de processos existentes em nome da interessada, fls. 20-22.*

*Auto de Infração nº 31782/2017 lavrado, em 07/07/2017, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Geração de energia elétrica; Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo colheita; Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas e reflorestamento; Prestação de serviços relacionados à atividade à atividade de produção de cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica. Fabricação de açúcar bruto, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/04/2017, fl. 24.*

*A empresa apresenta defesa, fls. 27- 53, da qual destacamos:*

*“Cumprе salientar que a Usina Moema tem caráter iminentemente agroindustrial, com clara exploração agroindustrial, com o cultivo da cana-de-açúcar, fabricação de açúcar, álcool e comercialização destes produtos, portanto conforme entendimentos dos nossos E. Tribunais diante de tais características NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE REGISTRO no Conselho Regional de Engenharia Agronomia e Arquitetura.”*

*“O fator determinante para o registro, ou não, no órgão de fiscalização profissional é a ATIVIDADE BÁSICA exercidas pela empresa, pois a empresa que tem como atividade básica a produção de açúcar e álcool tem como dever submeter-se à inscrição e fiscalização junto ao Conselho Regional de Química – CRQ e não à este Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, tudo em conformidade com a característica da ATIVIDADE BÁSICA da empresa.”*

*Cópia do Contrato social, do qual destacamos o objeto social:*

*A sociedade tem por objeto social I) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; II) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; III) Prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; IV) Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; V) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; VI) Prestação de serviços relacionados à atividades de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; VII) Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiados, próprios ou de terceiros; VIII) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, e posteriormente à CEEE e CEEQ para análise e deliberações, uma vez que o objetivo social da interessada contempla: exploração de atividade rural; geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica e industrialização de açúcar e etanol, fl. 54.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*A empresa possui registro no Conselho Regional de Química, fl. 55.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:*

*Considerando Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaco:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando que a empresa justifica seu registro no Conselho Regional de Química em função da atividade básica exercida, porém dentre as 8 (oito) atividades descritas em seu objeto social, pelo menos 7 (sete) se referem a atividades correlatas à Engenharia e Agronomia.*

*Considerando que todas essas atividades descritas são afetas à Engenharia e Agronomia, se distanciando de atividade de ciência básica, no desenvolvimento de produtos químicos, pois o processo de produção de açúcar e álcool já é consolidado.*

*Voto:*

*1) Em virtude do exposto, voto pela manutenção do processo e do auto de infração n.º 31782/2017 lavrado, em 07/07/2017, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*2) Em processo próprio, diligenciar na empresa Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda, na verificação de participação de engenheiros e agrônomos em seu quadro de funcionários.*

*Nos termos do despacho da folha 54, encaminha para CEEQ, CEE.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . V - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-786/2017</b>	DEDETIZADORA SANITEC DE ILHA SOLTEIRA LTDA
	<b>Relator</b>	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

**Proposta****Histórico:**

A interessada, CNPJ nº 05.841.421/0001-69, localizada à Av. 15 de Outubro, 1208 em Ilha Solteira, está registrada neste Conselho sob nº 10116303, desde 12/09/2003, tendo como Responsável Técnica a engenheira Agrônoma Luciana Pascoaloto de Melo, com CREA nº 5061063787.

A empresa tem como objeto social a "Imunização e controle de pragas urbanas".

Em 18/12/2013 solicitou o CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA já que encontra-se registrada no Conselho Regional de Química IV Região, onde também possui Responsável Técnico legalmente habilitado – Técnico em Química Edson Luiz de Mendonça.

Apresentou, além do Requerimento, demais documentos comprobatórios (fls. 02 a 13 e 19 a 34).

Em 16/11/2015, a Decisão CEA nº 304/2015 aprovou o parecer do conselheiro relator às fls 36 a 39, pelo NÃO CANCELAMENTO do registro da interessada, bem como pela indicação de responsável técnico engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal.

Em 29/01/2016, a interessada foi, pela segunda vez, comunicada para indicar RT legalmente habilitado, em adequação ao art. 598 do Código Civil, e que o mesmo comprove o registro/recolhimento da ART (fls. 44).

Em 26/03/2016, a interessada foi notificada, sob nº 5513/2016 (fls.46)

Em 30/03/2016, a interessada protocolou recurso junto ao CREA/SP (fls. 47 a 50).

Em 20/05/2016, foi anexado ao processo Ofício CRQ-IV. GABINETE. OF nº 047/2016, proveniente do Conselho Regional de Química-IV, informando ao CREA/SP que a empresa encontra-se registrada naquele Conselho, sob a responsabilidade de Técnico em Química (fls. 57).

Em 09/02/2017, a Decisão Plenária nº 39/2017 decidiu NEGAR provimento ao recurso interposto, mantendo o registro da empresa neste Conselho.

Em 18/04/2017, a interessada foi notificada da decisão (fls. 65).

Como não atendeu à solicitação, recebeu AUTO DE INFRAÇÃO nº 25420/2017, em 28/06/2017 (fls. 69 a 72).

Em 07/07/2017, a referida empresa protocolou contestação junto ao CREA/SP (fls. 73 a 77).

Em 25/08/2017, a CAF Ilha Solteira, opinou pela manutenção do AI e a obrigatoriedade de manutenção de registro no CREA/SP (fls. 82 e 83).

Em 30/01/2018, foi anexado ao processo, novo Ofício CRQ-IV. GABINETE. OF nº 002/2018, proveniente do Conselho Regional de Química-IV, informando ao CREA/SP que a empresa encontra-se registrada naquele Conselho, sob a responsabilidade de Técnico em Química (fls. 88).

**II- Parecer:**

Considerando o que determina a Resolução nº 52/2009 da ANVISA: "Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§ 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§ 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando que a interessada, assim como seu Responsável Técnico, está registrada no CRQ- 4ª Região Considerando que a empresa é obrigada a estar registrada em apenas um Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*III – Voto:*

*Diante do exposto, voto pelo cancelamento do ANI e arquivamento do referido processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1705/2017</b>	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
	<b>Relator</b>	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES

**Proposta****Histórico:**

Processo iniciado, com cópias do Processo SF-000414/2013 (fl. 02/29), destacando-se: Cópia do auto de infração nº 8439/2015, lavrado em 30.10.2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, [uma vez que] embora “estando com o seu registro 0272107 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1994 e apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.” (fl.02); Cópia da Decisão CEA/SP nº 241/2016, de 13.10.2016, pela manutenção do Auto acima citado, à revelia da atuada (fl. 18/19) e declaração de trânsito em julgado administrativamente em 09.01.2017 (fl. 25). Dos documentos anexados pela UOP/Jaboticabal em junho e setembro de 2017, destaca-se: Tela “Resumo de Empresa” – o registro da interessada permanece cancelado desde 30.06.1994, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66; informação quanto aos Processos SF em andamento em nome da empresa no Conselho (fl. 32/34); Ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, onde se verifica que o seu objetivo social, desde 03.09.2004, é: “cultivo de cana de açúcar, outras sociedades de participação, exceto holdings; e geração de energia elétrica” (fl. 36/45) e; Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – atividade econômica principal: cultivo de cana de açúcar (fl. 48). Em 03.10.2017, a UOP notificou a interessada (Notificação nº 42.813/2017) para, no prazo de 10(dez) dias, requerer a reabilitação do seu registro neste Conselho, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, anexando o Relatório de Empresa nº 10.364/2017, referente à diligência procedida, onde se destacam as principais atividades desenvolvidas: cultivo de cana de açúcar; e que não foi informado/localizado quadro técnico (fl. 52/54). Em 04.10.2017 (protocolo 55/56), a interessada requereu fotocópia integral do processo que deu origem à Notificação 42.813/2017, a fim de que possa tomar amplo conhecimento do conteúdo das supostas irregularidades, tendo retirado as referidas cópias em 09.10.2017 (fl. 55 verso). Após anexar às fl. 58 e verso informações do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a situação da empresa permanecia a mesma (registro cancelado desde 1994), a UOP lavrou o Auto de Infração nº 46.147/2017, em 06.11.2017, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, § único, nova reincidência [uma vez que], embora estando como o seu registro 272107 cancelado perante este Conselho desde 30.06.1994, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas – com recebimento do Auto na mesma data (fl. 59 e verso). Apresenta-se às fl. 62 informação da UOP, datada de 08.01.2018, que até aquela data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração tendo decorrido em 16.11.2017 o respectivo prazo legal para a interessada. Em 08.01.2018 (fl. 63), a UOP/Jaboticabal – considerando a ausência de defesa do Auto de Infração - encaminha o presente processo à CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da atuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o dispostos nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

**Parecer:** a) às folhas 64 a 67 (frente e verso), a informação elaborada por Analista de Serviços Administrativos, encontram-se o histórico e dispositivos legais; b) Com relação à legislação que trata o assunto:

1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único* - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único* - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

**CAPÍTULO III**

*Das anuidades, emolumentos e taxas*

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

*Parágrafo único* - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

*Parágrafo único* - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência..."

2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

*ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*(...)*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*(...)*

*Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.*

*(...)*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência..." (todos grifos nossos)*

*Voto: Do exposto decido pela MANUTENÇÃO da multa aplicada no Auto de Infração nº 46147/2017, nova reincidência, dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista à revelia da USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

---

**VI . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2774/2016</b>	RODOLFO ITOSHI EMORI
	<b>Relator</b>	JOSÉ RENATO CORDAÇO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo foi iniciado pela UGI/Araçatuba, em 08/11/2016, com a denúncia On-Line Anônima formulada em 08/11/2016 e protocolizada sob o nº 149.498 - solicitação de verificação por parte do CREA se o técnico em agropecuária Rodolfo Itoshi Emori não está desenvolvendo atividades profissionais que são exclusivas de engenheiro agrônomo ou engenheiros agrimensores.

Com a citada Denúncia, a UGI anexou ao processo:

- Informação de cadastro do CREA-SP: interessado registrado como Técnico em Agropecuária, desde 17/07/2009, com atribuições do artigo 3 da Res. 262/79, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; quite com a anuidade até 2016; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 18); e

- Cópias das ARTs recolhidas pelo interessado de 15/02/2016 a 25/10/2016, sendo:

Elaboração: laudo de caracterização de meio físico (finalidade ambiental), às fl 03;

Execução: Desenho técnico; Levantamento Topográfico, planialtimétrico (finalidade residencial ou rural), às fl.04, 05, 06, 08, 09, 10, 11;

Elaboração: Levantamento Topográfico; planialtimétrico (finalidade residencia), às fl.12;

Elaboração: Levantamento Topográfico; cadastral (finalidade residencial), às fl. 13;

Elaboração: Desenho técnico; Levantamento Topográfico; cadastral (finalidade rural e residencial) às fl. 14, 16 e 17;

Elaboração: Mensuração; Levantamento topográfico; cadastral (finalidade rural), às fl. 15;

Elaboração: Laudo; mapeamento (finalidade ambiental), às fl. 07.

Em 09/11/2016 (fl. 19), a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo à CEA, para que proceda a análise e manifestação se o interessado executou serviços estranhos às suas atribuições, infringindo assim a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66..

**II - PARECER:**

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;  
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

..."

*Resolução CONFEA nº 262 de 28 de julho de 1979 - Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:*

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.*
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.*
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.*
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.*
- 5) Condução de trabalho técnico.*
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.*
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.*
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.*
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.*
- 10) Organização de arquivos técnicos.*
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.*
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.*
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.*
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.*
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.*
- 16) Execução de ensaios de rotina.*
- 17) Execução de desenho técnico.*

*Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.*

*Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.*

*Instrução nº 2559/13 do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.*

*Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:*

*I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*

*IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

para verificação dos fatos nela contidos.

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

..."

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 559 ORDINÁRIA DE 18/10/2018**

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;*

*V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 19, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para análise e manifestação se o interessado executou serviços estranhos às suas atribuições, infringindo assim a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.*

**III - CONSIDERAÇÕES:**

*Considerando as ARTs recolhidas pelo interessado e apresentadas às fls. 03 a 17 do presente processo; Considerando que as ARTs apresentadas às fls 04, 05, 08, 09, 12, 13, 16, referem-se a Levantamento Topográfico de Imóveis Urbanos;*

*Considerando que no processo não consta se ele fez algum curso extra de Topografia de Georreferenciamento, ou ainda se há alguma Certidão de Acervo Técnico nesses serviços.*

**IV - VOTO:**

*Tendo em vista as considerações anteriores, entendemos S. M. J. solicito que a fiscalização da UGI/Araçatuba averigue se o interessado fez algum curso extra de Topografia de Georreferenciamento, que lhe daria a atribuição técnica para a elaboração dos serviços relacionados nas ARTs emitidas por ele.*

*Após a averiguação solicitada, retorne o Processo a CEA para continuidade da análise e complementação do relato.*